

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND

LORRANA LIMA PEÇANHA

**A FALIBILIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO COMO MEIO DE
PROVA NO PROCESSO PENAL**

Rio de Janeiro

2024

LORRANA LIMA PEÇANHA

**A FALIBILIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO COMO MEIO DE
PROVA NO PROCESSO PENAL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Nilo César Martins Pompílio da Hora.

Rio de Janeiro

2024

CIP - Catalogação na Publicação

P876f Peçanha, Lorrana Lima
A falibilidade do reconhecimento fotográfico como meio de prova no processo penal / Lorrana Lima Peçanha. -- Rio de Janeiro, 2024.
61 f.

Orientador: Nilo César Martins Pompílio da Hora. Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

1. Direito. 2. Reconhecimento fotográfico . 3. Universidade Federal do Rio de Janeiro. I. César Martins Pompílio da Hora, Nilo , orient. II. Título.

LORRANA LIMA PEÇANHA

**A FALIBILIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO COMO MEIO DE
PROVA NO PROCESSO PENAL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Nilo César Martins Pompílio da Hora.

Data da Aprovação: 24/06/2024

Banca Examinadora:

Orientador: Nilo César Martins Pompílio da Hora

Membro da Banca: Cezar Augusto Rodrigues Costa

Membro da Banca: Francisco Ramalho Ortigão Farias

Rio de Janeiro

2024

AGRADECIMENTOS

O sonho de entrar na UFRJ nasceu quando eu tinha 16 anos, quando eu decidi que cursaria Direito. Mas, como uma jovem negra, periférica e baixa renda conseguiria acessar um curso de elite na maior universidade federal do país? Como eu quebraria o ciclo da minha família que sequer tinha um integrante que tivesse cursado o ensino superior, quiçá numa universidade pública?

Agora, com muito orgulho, posso dizer que estou abrindo portas para as próximas gerações da minha família.

No entanto, eu não cheguei aqui sozinha. Foi graças à minha avó, meu avô e minha tia, que me davam dinheiro de passagem para que eu pudesse ir às aulas do pré-vestibular, quando minha mãe já não tinha mais dinheiro no mês. Graças ao Paulo, meu ex padraсто, quem pagou o meu curso pré-vestibular e a quem serei eternamente grata. Graças ao meu pai e minha mãe que arcaram com todos os outros custos, além de conceder apoio emocional. Graças ao meu irmão, quem me prestou apoio incondicional. Graças aos meus amigos, que acreditaram em mim. Eu sou a soma de todas essas pessoas.

Se hoje me formo em Direito em uma das melhores universidades do país, devo isso a todos que me ajudaram e tantos outros que cruzaram o meu caminho me ensinando de alguma forma. E como bem disse Emicida na música que escolhi para buscar o meu tão sonhado diploma: "Tudo que nós tem é nós. Tudo que nós tem é uns aos outros, tudo."

A Faculdade Nacional de Direito é o sonho realizado. Arrisco dizer que todo ser humano, algum dia, deveria ter a oportunidade de estudar nessa universidade. É uma experiência avassaladora, antológica. A beleza do salão nobre, a vista do banheiro do terceiro andar, as fofocas na varandinha, as aulas com professores renomados, as festas, os órfãos, as choppadas, e até o medo de ser assaltada na rua do perdeu rs. Tudo, absolutamente tudo, torna essa faculdade indescritível. É um amor incondicional, que só quem faz parte entende. Meu maior desejo é que as pessoas da periferia possam ser transformadas com acesso ao ensino público, gratuito e de qualidade, assim como eu fui.

Por fim, agradeço aos meus ancestrais, a todos que vieram antes de mim e reivindicaram por direitos para a população negra no Brasil.

RESUMO

As evidências ao longo do processo são importantes para estabelecer a identidade e existência de um determinado fato e para ajudar a convencer o júri em suas decisões. Portanto, é notória a importância desta instituição na aplicação do direito processual penal, uma vez que a não observância de seus procedimentos pode causar danos irreparáveis. Dito isso, é necessário explicar que o objetivo desta pesquisa não é trazer o reconhecimento das fotografias como perigosas no processo penal, mas apenas revelar os erros que muitas vezes são relatados nesta forma de prova. O esclarecimento do reconhecimento de fotografia como forma de prova é muito importante, pois espera-se que seja um processo eficaz e honesto, para que nenhum cidadão inocente seja privado da sua liberdade por reconhecimento errôneo.

Palavras-Chave: *Reconhecimento, imagens, escolha, racismo*

ABSTRACT

Evidence throughout the process is important to establish the identity and existence of a particular fact and to help convince the jury in its decisions. Therefore, the importance of this institution in the application of criminal procedural law is well-known, since non-compliance with its procedures can cause irreparable damage. That said, it is necessary to explain that the objective of this article is not to bring about the recognition of photographs as dangerous in criminal proceedings, but only to reveal the errors that are often reported in this form of evidence. Clarifying the recognition of photographs as a form of evidence is very important, as it is expected to be an effective and honest process, so that no innocent citizen is deprived of their freedom due to erroneous recognition.

Keywords: Recognition, images, choice, racism

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APF - Auto de Prisão em Flagrante

CRFB/88 - Constituição Federal de 1988

CPP – Código de Processo Penal

CP - Código Penal

FM - Falsas Memórias

HC - Habeas Corpus

IP - Inquérito Policial

PC - Polícia Civil

PM - Polícia Militar

RvCr - Revisão Criminal

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJRJ - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

VP – Vice-Presidência

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. VISÕES GERAIS DA PROVA NO PROCESSO PENAL	12
3. FINALIDADE	13
4. PROCEDIMENTOS PARA ANÁLISE DA PROVA	15
4.1. A PROVA RETORNA DA MEMÓRIA	16
4.1.1. Psicologia do testemunho	17
4.1.2. Contaminação da memória	18
4.2. ERROS DE MEMÓRIA.....	19
4.3. VARIÁVEIS	20
5. TESTE DE PROVAS BASEADO NA MEMÓRIA	23
6. PROVA NO PROCESSO PENAL	26
6.1. A DIFERENÇA ENTRE PROVAS E ELEMENTOS DE CONHECIMENTO	27
6.2. MÉTODOS DE PROVA.....	28
6.3. OS MÉTODOS PROBATÓRIOS PODEM SER LEGAIS E LEGÍTIMOS, MAS SOMENTE ESSES PODEM SER ACEITOS NO PROCESSO.	28
6.4. MÉTODOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS.....	29
6.5. A TEORIA DO FRUTO DA ÁRVORE ENVENENADA.....	30
6.6. PRINCÍPIOS RELATIVOS À PROVA	32
6.6.1. Princípio da responsabilidade do grupo	32
6.6.2. Princípio da escuta dos inimigos	32
6.6.3. O princípio da descoberta ou comunhão	32
6.6.4. O objetivo da comunicação oral ganhou destaque devido ao disposto no art. 62, da Lei nº. 9.099/95, que ele claramente considera como diretriz para os Juizados Especiais Criminais	33
6.6.5. O princípio da publicidade	34
6.6.6. O princípio da livre convicção motivada	34
7. VISIBILIDADE	35
7.1. SITUAÇÃO JURÍDICA E PROCEDIMENTO	35
7.2. PROJETO DE LEI Nº 676/21.....	36
7.3. SELEÇÃO DO CRIME E DO RACISMO	38
8. INFLUÊNCIA DAS FALSAS MEMÓRIAS	40
8.1. FALSAS MEMÓRIAS DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS	40
8.2. PERIGOS DO INDUTOR E FALSAS MEMÓRIAS EM IMAGENS DADAS À FLEXIBILIDADE DA MEMÓRIA NO ARTIGO ANTERIOR E NÃO SÃO MEMÓRIAS FALSAS QUE PODEM LEVAR A IMAGENS DE PRISÃO	41
9. ADMISSÃO DE FOTOGRAFIAS E SUA ADEQUAÇÃO DE EVIDÊNCIAS	46
9.1. O CONCEITO DO RECONHECIMENTO	46
9.2. RECONHECIMENTO DE FOTO NO CPP.....	47
9.3. DISPOSIÇÃO DE FOTOGRAFIAS NO DIREITO COMPARATIVO.....	48
9.4. O VALOR E O PAPEL DOS TRIBUNAIS NA VISUALIZAÇÃO DA IMAGEM SÃO IMPORTANTES.....	50
10. CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
BIBLIOGRAFIA	59

1. INTRODUÇÃO

O objetivo principal deste trabalho é mostrar quais são as formas de comprovar o reconhecimento de fotos no Brasil e como esse processo tem mudado a vida de algumas pessoas devido ao reconhecimento errado.

O tema em discussão é o método de prova nos processos criminais, considerado como prova descabida por não possuir instrumento específico, seguido da analogia de reconhecimento de pessoas e coisas prevista no artigo 226 do Código de Processo Penal. Recentemente, esse assunto tem tido muitas repercussões nos noticiários e nas redes sociais pela quantidade de inocentes que são presos por serem vistos nas fotos através do sistema de gestão das autoridades policiais, sem seguir pelo menos as decisões estabelecidas no Código de Processo Penal.

Portanto, também viola os princípios da Constituição e causa danos irreparáveis à vida dessas pessoas.

O entendimento atual dos Tribunais é que o reconhecimento de imagens como “próprias” não pode acarretar falsas prisões e condenações. Portanto, outros elementos de evidência são necessários para tornar forte a prova da identidade e a verdadeira existência da verdade. Dito isto, é notável a fragilidade das provas, razão pela qual as regras estabelecidas devem ser consideradas.

Nesse sentido, o objetivo do presente trabalho não é trazer o reconhecimento de imagens como perigosas no processo penal, mas apenas comentar a irregularidade cometida em procedimento inaceitável, como entende a maioria sobre os procedimentos previstos no art. 226, do Código de Processo Penal, quanto ao reconhecimento de fotografias.

Portanto, não são aceitos quaisquer outros métodos que excedam o disposto na lei.

Além disso, para trazer mais segurança jurídica ao tema deste artigo, faz-se necessário comentar o Projeto de Lei 676/21, que foi aprovado pelo Senado e, atualmente, tramita na Câmara dos Deputados.

O texto deste projeto visa alterar os artigos 226.º e 227.º do Código de Processo Penal, e introduzir o artigo 226.º-A no mesmo Codex. O projeto visa trazer seu recurso sobre a área de evidências em estudo. Outra questão muito importante é a seleção dos crimes conhecidos no reconhecimento de imagens em processos administrativos.

O preconceito causado pela cultura brasileira, infelizmente, contribui para o reconhecimento errado, porque alguém é negro ou pobre. Portanto, neste contexto, as teorias são testadas e como resultado teremos uma população muito afetada, seja pela sua condição social ou pela sua pele.

Outro aspecto importante sobre o processo em estudo será discutido em breve, que são as falsas memórias durante o reconhecimento.

A memória humana é instável e pode levar a pensamentos errados em determinadas situações. Ressalto que o objetivo não é desmerecer as palavras das vítimas, mas sim explicar a história com base em estudos comprovados. Pesquisa bibliográfica, métodos dedutivos e estatísticos serão utilizados na elaboração do trabalho. O método é utilizado para mostrar dados sobre a população mais afetada e o número de erros de identificação nos últimos anos, a partir de uma análise geral sobre o assunto em estudo, para chegar a uma determinada conclusão.

Esta metodologia é totalmente adequada, pois tratará primeiro do reconhecimento de fotos como prova em processo penal, examinará os problemas de como o processo é realizado, e chegará a uma conclusão sobre a confiabilidade e as consequências do reconhecimento pessoal com fotos.

2. VISÕES GERAIS DA PROVA NO PROCESSO PENAL

Num primeiro momento, este capítulo discorre sobre o conceito de prova, sua finalidade, o processo de prova, o sistema de avaliação de provas baseado nas doutrinas, e trata de certos princípios que regem esta instituição, especialmente em seu processo de elaboração.

3. FINALIDADE

No ordenamento jurídico brasileiro, a prova é definida como cada parte da condenação trazida ao processo que comprove sua relevância jurídica para o julgamento da causa, uma vez que, nos processos criminais, o princípio da busca da verdade real e encontrá-la se aplica livremente.

Portanto, nos processos criminais, deve ser realizada a busca pela verdade dos fatos. Existem muitas teorias de evidências. Para Tourinho Filho (2010, p. 231): Provar, primeiro, é estabelecer a existência da verdade; e a evidência é o meio pelo qual a invenção é buscada.

Provar, em última análise, é mostrar a verdade do que é dito ou alegado. Entende-se também por provas as peças produzidas pelas partes ou pelo próprio Juiz a fim de estabelecer, no âmbito do processo, a existência de determinados fatos. É uma ferramenta de validação do *thema probandum*.

Às vezes, a palavra evidência é usada para significar o ato de provar. Na verdade, testemunhar significa deixar que outros saibam a verdade sobre nós.

Nós o conhecemos; outros não o fazem. Segundo Nucci, (2020, p. 683): A palavra evidência vem do latim – *probatio* -, que significa matéria, confirmação, teste, prova, argumento, razão, aprovação ou verificação. Dele vem o verbo provar – *probare* – que significa verificar, confirmar, testar, ver pela experiência, concordar, estar satisfeito com algo, convencer alguém de algo ou mostrar.

Nas palavras de Avena (2019, p. 797) prova é um conjunto de coisas produzidas pelas partes ou decididas por um juiz que pretende ser condenado por ações, fatos e circunstâncias, Lima (2020, p. 658) assevera: A finalidade da prova é formar o julgamento do corpo julgador.

Na verdade, com o trabalho probatório desenvolvido ao longo deste processo, pretende-se reconstruir os fatos investigados numa fase adicional do processo, procurando a maior concordância possível com os fatos históricos.

Verdade seja dita, é impossível alcançar a verdade histórica dos fatos em questão com total precisão. Portanto, pode-se dizer que se busca a verdade do processo, ou seja, aquela verdade que pode ser alcançada através do trabalho de testemunho realizado durante o processo.

Pode-se concluir que o objetivo da produção de provas é ajudar a convencer o juiz sobre a veracidade das declarações das partes em juízo.

Portanto, não se destina aos apresentadores ou requerentes, mas ao magistrado, permitindo assim julgar se a ação penal é justificada ou não. Portanto, a prova é o meio pelo qual será realizada essa reconstrução da realidade passada, ou seja, do crime.

4. PROCEDIMENTOS PARA ANÁLISE DA PROVA

Sem dúvida, o trabalho de prova está dividido em quatro seções, que são: proposta, aceitação, produção e apreciação. A moção é o momento em que se propõe a produção de provas, com base na configuração dos fatos que constituem a ação penal. Além disso, Távora (2017, p. 659) diz a proposta: É hora de pedir as provas que devem ser produzidas na instrução do processo, ou de apresentar as provas previamente criadas nos autos. Normalmente o pedido de produção de prova

é apresentado no início do processo, pelo Ministério Público ou pelo autor e na primeira resposta (art.396-A, CPP), da defesa.

No entanto, esta oportunidade muitas vezes não é a única. Nada impede que as partes solicitem a produção de provas durante o processo, ainda que o magistrado tenha expedido ordem de deposição.

Os limites dessa liberdade são diferentes, como é o caso das provas, que devem ser apresentadas na primeira ou na segunda defesa, pois não o fazer pode gerar preclusão.

Não obstante, o juiz, mesmo que a parte não tenha convocado a testemunha em tempo útil, poderá optar por ouvi-la como testemunha no processo.

A expressão da verdade e do bom senso acaba por prevalecer. Aceitação é entendida como o momento em que a produção de provas é aceita pelo juiz, por considerar a existência de provas necessárias para esclarecer a controvérsia entre as alegações das partes, ou para estabelecer a autenticidade das alegações feitas por qualquer das partes.

A produção constitui o período de produção de provas, ou seja, o ato ou processo em que determinada prova passa a integrar os autos; e por fim, a avaliação, qual seja, o tempo após a produção da prova, quando as partes a discutem

é revelada, após o qual o juiz poderá combinar a prova produzida com outros elementos da prova presente no processo, avaliar e tomar uma decisão final sobre os fatos em questão.

Quando o juiz decidir, de ofício, a produção de determinadas provas processuais, não há necessidade de se manifestar durante a apresentação e admissão das provas. O resultado do trabalho probatório deve conduzir o juiz a um estado de certeza. Somente este, constatado através do exame das provas, pode justificar a condenação ou demissão com base no art. 386, I, III, IV ou VI, primeira

parte, do CPP.

A dúvida, por outro lado, resulta em disciplina inocente. Nos casos em que não haja provas da existência do fato, o arguido cometeu um crime ou haja dúvida razoável sobre a ocorrência de circunstâncias que excluam o crime ou isentem o arguido da pena, e quando não houver provas suficientes, prova de condenação, nada mais que a declaração de soltura prevista no art. 386, II, V, VI, 2ª parte, ou VII.

Trata-se da aplicação da regra do rei, que se coaduna com o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da CF. Em suma, uma pessoa não pode ser condenada sem a certeza da culpa, no crime o erro é impossível, quando se fala da verdade do crime, refere-se sempre àquele fato que se apresenta à mente como um fato certo e irrefutável, não apresentado como uma possibilidade, embora tenha grande força e, portanto, esteja sujeito a dúvidas.

4.1. A PROVA RETORNA DA MEMÓRIA

Para que uma pessoa seja condenada por um crime, deve haver fortes evidências de que ela é uma pessoa real e há uma identidade criminosa de sua parte. É o que diz o Código de Processo Penal Brasileiro em diversos pontos de seu texto legal – entre tantas outras condições para a condenação.

Esta forte prova da existência material e autorização do crime deve provir de provas obtidas por meios legais e adequados, que comprovem a ocorrência do crime. Para conseguir isso, existem muitas maneiras de obter e produzir essas evidências.

É necessário definir procedimentos adequados para esta produção, sem violação da lei e discriminação, para que seja possível alcançar a apuração dos fatos próximos da verdade, assegurar a adequada condenação ou revogação, e a aplicação do princípio de presunção de inocência em todos os momentos.

É natural que, no processo penal, algumas provas sejam consideradas mais importantes ou persuasivas do que outras, sejam elas produzidas pela acusação ou pela defesa. Atualmente, na construção da hipótese verdadeira da sentença, há uma grande valorização e utilização, por exemplo, de provas baseadas na memória - e, muitas vezes, essas provas são a única prova para esclarecer o crime.

Porém, a produção do crime, a prova testemunhal ou o reconhecimento pessoal, por exemplo, exige um alto nível de cautela, tendo em vista que tal prova provém do processo cognitivo da pessoa: sua memória, que é responsável pela reconstrução dos fatos - porém, pode-se dizer que toda memória é falsa em alguma

medida, considerando que é um processo cognitivo onde reconstruímos o passado para criar uma narrativa coerente, que se torna a nossa história sobre as nossas vidas.

Neste processo, colorimos e moldamos as nossas experiências de vida, com base no que sabemos.

4.1.1. Psicologia do testemunho

A psicologia do testemunho é definida como um campo do conhecimento que investiga os desenvolvimentos científicos em relação à memória humana e como esses estudos implicam o envolvimento desse processo cognitivo no testemunho e no reconhecimento (LOFTUS; BERNSTEIN, 2009).

Esta pesquisa é necessária, uma vez que os testes baseados em memória dependem de fatores subjetivos e incertos.

Portanto, para que de fato seja considerado parte da alta fidelidade na busca pela veracidade do processo, é essencial um cuidado especial por parte do agente policial envolvido, uma vez que suas ações na condução desses processos aumentam ou diminuem a confiabilidade de testes dependentes de memória.

Estes fatores subjetivos e incertos existem porque as provas baseadas na memória são, de fato, altamente dependentes da informação fornecida pela memória da pessoa que relata o incidente ou que testemunhou o suspeito.

Acontece que, como já mencionado, a memória humana é um processo cognitivo abstrato, muito sujeita a contaminações internas e externas.

Alguns desses fatores podem ser citados como exemplo, lapso temporal e esquecimento, ou conhecimento posterior ao evento (como histórias e relatos sobre o ocorrido, ou relatos de outras testemunhas) (BARADO, 2019). Todos esses tipos de poluição que afetam a memória no período entre o surgimento da verdade e sua reconstrução no depoimento das provas são fatores externos, chamados, na psicologia do testemunho, de variáveis.

Portanto, a Psicologia do testemunho busca compreender e identificar como as provas baseadas na memória podem ser produzidas de forma eficaz e tão perfeita quanto possível, com o objetivo de evitar possíveis erros jurídicos que podem até levar a ilícitos, condenação, ou violação da presunção de inocência, como acontece em momentos altos e inaceitáveis do nosso sistema de justiça.

Analisaremos, nos capítulos seguintes, que alguns dos métodos, sugeridos pela psicologia da prova, estão presentes na decisão do Supremo Tribunal de Justiça,

para que se desenvolva a reconstrução dos fatos, especialmente no reconhecimento de imagens e produzido corretamente.

Fica claro que é importante que a separação entre ciência jurídica e psicologia seja natural e presente, dada a importância prática do tema e a presença de ambas as áreas em situações práticas cotidianas, envolvendo um dos mais importantes bens jurídicos do indivíduo (que é a sua liberdade), considera-se que a prova testemunhal é atualmente considerada de elevado valor dentro do processo penal, embora se baseie principalmente na memória da pessoa – o que a torna muito fraca.

4.1.2. Contaminação da memória

Quando uma testemunha/vítima presencia um incidente ou ver o rosto de um suspeito, a informação é capturada e armazenada na memória.

A qualquer momento, muitos fatores afetam a informação selecionada para armazenamento e influencia a quantidade dessa informação que será armazenada e quão confiável será esse armazenamento (WILLIAMS; LOFTUS; DEFFENBACHNER, 2019).

No estudo da psicologia testemunhal, esses fatores são chamados de variáveis, e podem ser internos ou externos – ou seja, podem vir de quem está tentando reconstruir os fatos, ou de fora, que tem influência para eles.

Ou seja: essa poluição pode criar falsas memórias, podendo acontecer com uma sugestão ou informação de outra pessoa, que passa a integrar a memória da vítima/testemunha, alterando a memória original. Além disso, uma falsa memória pode ser criada automaticamente por um processo cognitivo direcionado à vítima/testemunha, resultado de uma distorção mnemônica permanente.

São inúmeras as variáveis que podem influenciar a tentativa de reconstrução dos fatos quando, por exemplo, a vítima/testemunha tenta ver o suspeito pessoalmente, ou mesmo ao relatar o incidente ocorrido.

Por isso, essas variáveis têm sido estudadas, com o objetivo de compreender como afetam a memória humana - tanto em termos de erros automáticos provenientes dos processos cognitivos das vítimas, como daqueles que ocorrem devido à atuação dos agentes de justiça. O evento ou durante o evento, ou as atitudes de terceiros durante o depoimento/confissão podem alterar significativamente a memória da vítima/testemunha, geralmente sem que os envolvidos tenham plena consciência de que tal poluição ocorreu.

Portanto, é necessário ressaltar que é impossível confiar plenamente neste tipo de prova - aquelas que dependem da memória de uma pessoa, dada a elevada probabilidade da existência de erros confiáveis presentes no relato da testemunha ou não o reconhecimento pessoal feito por ele ou a vítima, seja por falha de memória ou causada por terceiros (CECCONELLO; ÁVILA; STEIN, 2018).

Um erro confiável, apesar da inconsistência entre o que é relatado e o que realmente aconteceu (causado por variáveis que influenciaram o registro da informação), tem boa intenção.

Existem memórias falsas, porque a pessoa que vivenciou tenta relatar, ou que esteve perante o suspeito, acredita que esta reconstrução dos fatos ou imagens é verdadeira e irrepreensível.

Contudo, devido a muitas variáveis e fatores de influência, raros ou invulgares, esse relato ou observação nem sempre corresponde à veracidade dos fatos.

Reconhecendo o amplo leque de possibilidades de insucesso que está sujeito à prova baseada na memória, é muito necessário notar que este tipo de prova não pode ser visto como suficiente para, apenas com o depoimento ou confissão feita pela testemunha ou pela vítima, ser aplicada uma sentença criminal.

Posteriormente, a condenação, no processo penal, exige um elevado nível de prova - ou seja, um nível que deve ser alcançado, definido pelos critérios que tornam legal aquela decisão, que mostra o nível de confirmação da hipótese da acusação.

E, precisamente por causa da decisão, é necessário um alto nível de prova - o que garante que é possível ser uma sentença justa -, baixa confiabilidade ou prova insatisfatória se uma pessoa é culpada, é a derrota do princípio da presunção de inocência.

O presente trabalho defenderá essa ideia em capítulos a seguir. Desse modo, expor uma breve explicação sobre o que considera a prova do testemunho ou do reconhecimento pessoal como suficiente para condenar uma pessoa, de modo que, ignorar ou subestimar outras provas que possam mostrar outra teoria verdadeira, significa sair do lugar para condenar o inocente ou absolver o culpado, violando, desta forma, o princípio da presunção de inocência (LOPES JR; MORAIS DA ROSA, 2019).

4.2. ERROS DE MEMÓRIA

O processo de reconstrução dos fatos que uma testemunha tenta fazer ao relatar uma cena de crime que viu, ou quando viu um suspeito, é baseado em sua memória. Porém, como sabemos, nem sempre essa reconstrução levará ao verdadeiro conhecimento, tendo em vista que nossa memória não é um registro imutável, mas sim, está sujeita a mudanças o tempo todo - necessitando, portanto, de um grande controle de formas no processo, para buscar a existência de sabedoria nos procedimentos envolvidos. Por todas essas razões, antes de discutir as possíveis formas de procedimentos para enfrentar tais obstáculos, é necessário distinguir a falsa memória das mentiras.

No caso de uma memória falsa, a testemunha/vítima acredita honestamente que o que diz e pensa que se lembra é verdade e que tudo o que relatar realmente aconteceu. Isso acontece porque sua memória foi alterada de forma inconsciente, devido a diversos fatores, como, por exemplo, o tempo que passou, emoções expressadas, sugestões de terceiros, truques do cérebro, entre inúmeras outras coisas que existem.

Além disso, a produção de falsa memória, causada por todos esses elementos, também pode ser agravada por métodos de repetição, que são utilizados especialmente no contexto do crime.

Outra situação que deve ser entendida de uma forma completamente diferente é a de mentir, onde a vítima/testemunha relata a verdade, ou alguém que reconhece alguém, sabe que esse conhecimento, ou esse reconhecimento, é falso, não é verdadeiro.

É uma mentira deliberada que pode existir por diversos motivos, como, por exemplo, ganho financeiro, fama, fama ou ódio.

Portanto, neste caso, há uma consciência da falsidade das evidências, diferentemente de uma falsa memória.

4.3. VARIÁVEIS

As diferentes possibilidades de ações, situações ou condições que podem influenciar a confiabilidade e a veracidade no depoimento de provas que dependem da memória, ou, em particular, da percepção pessoal ou de imagens, são chamadas variáveis.

As pesquisas realizadas sobre esse assunto são unânimes em apontar que pessoas comuns - ou seja, pessoas que não são da área do direito ou que não

possuem conhecimento prévio sobre esse assunto, ou temas que estão apenas relacionados, por exemplo, muitas testemunhas ou vítimas - não conhecem bem a existência de muitas variáveis, e os seus efeitos no comportamento das testemunhas oculares.

Mesmo que a vítima, ou a testemunha, acredite ter absoluta certeza de que há verdade na informação que relata, em sua versão ou reconhecimento, há muitas chances de que esta afirmação não represente a verdade completa. As variáveis, por sua vez, podem ser classificadas como variáveis de medida, ou variáveis de sistema. Medidas variáveis são aquelas variáveis internas ao crime ou causadas pelas limitações da memória humana, que não podem ser controladas pelas ações de agentes públicos, ou mesmo sobre a vítima.

Justamente por não ser mais controlável, os possíveis efeitos da variável de medida na observação final só podem ser estimados em 20, o que torna difícil ter certeza do papel que desempenhou na confiabilidade do resultado do procedimento (WEBER CECCONELLO; MILNITSKY STEIN, 2020).

Dimensões variáveis podem ser definidas como, por exemplo, arma utilizada durante um crime - que altera o estado emocional da vítima, dificultando a retenção de informações daquele momento-, distância física, entre os perpetradores e a vítima/testemunha, ou má iluminação na área (dificultando a visualização dos envolvidos no incidente).

Por outro lado, as variáveis do sistema são aquelas que podem ser controladas e utilizadas pelos agentes de segurança, e são todos aqueles que participam nos processos que conduzem e produzem provas ou reconhecimento pessoal.

Estas alterações existem na forma como as provas são obtidas, ou seja, na forma como o reconhecimento é feito.

A repetição de procedimentos probatórios (por exemplo, realização de identificação pessoal ou fotográfica mais de uma vez), a apresentação do parecer do agente judiciário durante o interrogatório, a apresentação de fotografias do acusado à vítima/prova sem a autorização que deve ser seguido a este respeito; esses são alguns exemplos de ações que podem representar variáveis do sistema, ainda amplamente praticadas, que podem influenciar o resultado do experimento, tornando o processo mais próximo da conclusão.

Essas variáveis são temas da psicologia das evidências, que admite que o

reconhecimento de sua presença é muito importante, pois podem interferir diretamente na produção de evidências que levarão a evitar possíveis erros e imprecisões.

Fica claro aqui o quão pouco é necessário para que uma sentença seja proferida no Brasil. Portanto, o objetivo é conscientizar as pessoas de que o equilíbrio e a flexibilidade do sistema existem e devem ser levados em conta durante o equilíbrio e a análise das evidências. (MATIDA; CECCONELLO, 2021).

Pretende-se também olhar atentamente para a busca pelos métodos mais eficientes de viabilizar os processos de comprovação de provas, em especial, o reconhecimento de imagens, para evitar a diversidade do sistema, isto é o tema principal do trabalho.

5. TESTE DE PROVAS BASEADO NA MEMÓRIA

O teste de provas ocorre para se chegar à veracidade do processo, para se chegar a uma sentença justa, seja ela de condenação ou de absolvição. Este é o momento em que estes elementos de evidência já foram produzidos, e agora há necessidade de avaliar a adequação das evidências para cada um deles, analisadas individualmente e em conjunto.

O período de medição é posterior à análise de confiabilidade; aqui, já foi explicado anteriormente que determinadas evidências são confiáveis, e agora, na hora de medir, é hora de avaliar o nível de confiabilidade proporcionado pelo fator de teste.

Na história dos julgamentos criminais foram adotados diferentes procedimentos de avaliação de provas, que estabeleceram regras pré-definidas para que esses fatores fossem avaliados, em busca da hipótese mais provável.

Um desses sistemas é a prova da lei ou prova de dinheiro. Esse sistema possui regras pré-determinadas que definem o valor de cada prova.

Nesse sentido, com base no sistema de provas cobrado, não era a capacidade do juiz avaliar livremente, de acordo com sua opinião, o valor e o papel das provas apresentadas no processo - já que esse valor será determinado por lei, de forma irrevogável.

A criação de tal sistema, ocorrida entre os séculos XIII e XVII, visa trazer mais compreensão ao processo decisório do juiz. Porém, considerando a pré determinação do valor de cada lei, onde nenhuma alteração foi possível por meio de reanálises, o sistema probatório jurídico/fiscal acabou limitando o poder do juiz para tomar decisões.

Isso porque cada caso especial contém determinados fatores e as diferenças entre eles que podem tornar necessária a avaliação das provas com a subjetividade do juiz, sua opinião em relação a todos os demais fatores e detalhes que compõem o processo.

A imutabilidade é a pré determinação do valor desses elementos probatórios, portanto, ao invés de trazer entendimento e afastar arbitrariedades, acaba provocando exatamente o efeito contrário, sendo mais um obstáculo para o alcance de uma decisão justa.

Dessa forma, o sistema de provas baseado no dinheiro pode ser descrito

como uma busca irracional pela razão, que representa uma espécie de “gaiola de amarração” para os juízes, e não tem obtido sucesso na busca pela verdade dos fatos. Após o declínio do sistema de provas baseado no dinheiro e a ascensão do Iluminismo, abriu outra área, com visão completamente oposta: o sistema de livre condenação do juiz.

Nele, o juiz tem a liberdade de avaliar as provas apresentadas no processo como achar conveniente em sua opinião.

No entanto, ao eliminar quaisquer obstáculos comuns que impediam ou controlavam a interpretação do juiz no exame das provas, tudo o que restou, na opinião de Taruffo, foi uma garantia epistemológica nula e negativa. É precisamente aí que reside o problema com o sistema de sentença livre do juiz.

A ausência de qualquer norma, sistema ou entendimento que aplique qualquer tipo de controle à avaliação das provas pelo juiz no processo de sentença livre traz de volta arbitrariedades que deveriam ser evitadas.

O juiz tem liberdade para desenvolver diferentes interpretações e avaliações, que podem desviar-se da visão racional, prejudicando o caminho para uma sentença justa; essas explicações podem advir do que se denomina julgamento interno, que é uma forma de se referir àquelas convicções que não seguem um processo substantivo e razoável.

No entanto, este é o sistema mais aceito nos casos criminais brasileiros e o mais amplamente utilizado. Por isso, Janaína Matida defende o sistema de crença livre como método de avaliação racional de evidências.

Ou seja: apesar de reconhecer a importância de não haver parâmetros gerais que limitem a interpretação do juiz sobre a prova no sistema, tal como previsto no sistema de prova baseado em pagamento, deve haver controle e a exigência de que esta avaliação siga uma avaliação razoável do método.

É necessário que a avaliação realizada pelo juiz seja acompanhada de fundamentação detalhada, a todo momento sejam mencionadas todas as partes envolvidas neste processo, para que todos tenham a oportunidade de interpor recursos cabíveis, o direito de se expressar de outra forma é garantido em todos os momentos, e expressar os seus pontos de vista, garantindo assim o princípio da imunidade abrangente e dos procedimentos contraditórios.

Em testes que dependem da memória, especialmente da percepção pessoal de imagens, a avaliação lógica das evidências é muito importante. É necessário

analisar cuidadosamente as circunstâncias em que foram emitidos, verificando se existem ou não erros processuais, e se o reconhecimento é consistente com outras provas produzidas e apresentadas em juízo, chegando a uma resposta geral.

Preconcebido como um valor potencialmente elevado, porque se origina e depende de um processo cognitivo altamente focado e incerto.

Devido a este mesmo nível de responsabilização e incerteza, mesmo que se confirme que o processo de produção de um teste baseado na memória foi realizado sem erros evidentes, o mesmo deve ser observado, uma vez que erros inconscientes estão presentes e se multiplicam ao falar na produção de evidências que dependem da memória.

Dada a existência destes erros, que nem sempre ocorrem de forma consciente e nem sempre visíveis, é muito importante que as evidências baseadas na memória se complementem e não sejam vistas como duvidosas.

6. PROVA NO PROCESSO PENAL

Para melhor aprofundarmos o tema, é importante trazer o seu conceito. Nesse sentido, o professor Renato Brasileiro de Lima define o conceito da palavra evidência em sentido amplo da seguinte forma: “provar significa demonstrar a veracidade de uma afirmação sobre um fato que se considera ter acontecido no mundo real”. Em sentido estrito, esta palavra têm vários significados.

Dessa forma, o estudioso Guilherme de Souza Nucci apresenta evidências e mostra três significados dessa palavra: “A palavra evidência vem do latim – *probatio* - que significa teste, confirmação, teste, prova, argumento, razão, aprovação ou confirmação”. Dele vem o verbo provar – *probare* –, significa verificar, confirmar, verificar, ver pela experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém a algo ou demonstrar.

Existem, basicamente, três definições para a palavra prova:

- a. ato de provar: é um processo em que se confirma a exatidão ou a veracidade do fato alegado por uma das partes no processo (ex.: fase de prova);
- b. significa: é o instrumento pelo qual se demonstra a veracidade da questão (ex.: prova de prova);
- c. o resultado do ato de provar: é o produto extraído da análise dos instrumentos probatórios fornecidos, que evidencia a veracidade da verdade.

Neste último sentido, o juiz poderá dizer, ao proferir a sentença: “Ficou provado que o arguido é o autor do crime”. Então, é o ápice do processo. Segundo Antonio Magalhães Gomes Filho, as duas primeiras definições estão relacionadas à visão objetiva, enquanto a terceira refere-se à visão independente, resultante do trabalho de testemunhar (O direito de testemunhar no julgamento, p. 33-34).

Neste método, as evidências no processo são essenciais, ou seja, sem elas não seria possível confirmar, verificar ou constatar que determinado fato realmente ocorreu (LIMA, 2020).

Portanto, seu objetivo principal é reconstruir os fatos do passado, para serem refletidos no presente. Portanto, com o que for confirmado, é possível formar a sentença de um juiz para condenar ou absolver.

Assim, como está em risco um direito fundamental mencionado no artigo 5º,

inciso XV, da Constituição do Estado, ou seja, a liberdade de circulação torna muito importante a sua celebração.

6.1. A DIFERENÇA ENTRE PROVAS E ELEMENTOS DE CONHECIMENTO

A partir do momento em que um crime for cometido, o Estado tem o poder eo dever de punir o autor do crime. Contudo, para a instauração de processo criminal, o artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal exige, palavra por palavra:

“Art. 395. O processo ou reclamação será rejeitado se:

(...) III – não houver motivo válido para a prática de ação penal”. Com as alterações introduzidas pela Lei 11.690/08, o artigo 155 do Código de Processo Penal passou a distinguir prova de informação:

“Art. 155. O juiz emitirá seu julgamento por meio de livre avaliação das provas produzidas no julgamento, não podendo basear sua decisão apenas nas informações colhidas na investigação, sem provas criteriosas, que possam ser repetidas e esperadas”.
(BRASIL, 1941)

Com base no exposto, Renato Brasileiro de Lima faz a seguinte distinção entre provas e elementos de conhecimento: Elementos educativos: são aqueles recolhidos na fase de investigação, sem a necessária participação dialética das partes.

No que lhes diz respeito, não é necessária a manutenção obrigatória da contra defesa e integral, pois no momento não é mencionada pelos réus em geral na interpretação do inciso LV do art. 5º da Constituição do país.

Além de serem produzidas sob uma polêmica e abrangente mantra de defesa, essas coisas são muito importantes na persecução penal, pois, além de ajudarem a formar a *opinio delicti* do corpo do Ministério Público, podem subsidiar a decisão das medidas de defesa do magistrado ou justificar a decisão de revogação sumária (BRASIL, 1941).

Prova: a palavra prova só pode ser utilizada para se referir aos elementos de julgamento que são produzidos, geralmente, durante o processo judicial e, portanto, com a necessária participação dialética das partes, sob o manto da argumentação (mesmo se adiado) e ampla defesa.

Assim, a contradição serve como verdadeira condição para a existência e validade da evidência. A participação do acusador, do acusado e de seu advogado é condição *qua non* condicionante para a produção de provas harmoniosas, como a

fiscalização direta e contínua do órgão julgador, e a inclusão do princípio da identidade do juiz, pois nos processos criminais, o juiz que presidir a instrução deverá proferir a sentença (CPP, art. 399, § 2º).

Portanto, para haver uma razão válida, é necessário ter pelo menos prova de identidade e a presença de coisas materiais de dado fato, daí a importância destas duas instituições para os processos criminais.

6.2. MÉTODOS DE PROVA

Conforme afirmam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, os métodos de prova são: ferramentas processuais disponíveis para produzir provas em um processo conflitante, podendo ser chamados de métodos de prova primária, se o forem, visa a produção de evidências de forma rápida e forte, buscando sua inclusão no processo de linguagem que a acompanha.

São endoprocessuais, existem apenas no sistema, e na natureza são feitos por magistrados. As evidências são consideradas produzidas quando são expressas em linguagem adequada e submetidas ao sistema.

Por exemplo: para comprovar lesão corporal, a parte pode ter mais de um método disponível, como depoimento pericial, depoimento de testemunha, fotografia ou imagens digitais.

6.3. OS MÉTODOS PROBATÓRIOS PODEM SER LEGAIS E LEGÍTIMOS, MAS SOMENTE ESSES PODEM SER ACEITOS NO PROCESSO.

De acordo com o Art.157, caput, do Código de Processo Penal, “as provas ilícitas, entendidas como as provas obtidas em desacordo com disposições constitucionais ou legais, não são permitidas e devem ser retiradas do sistema”.

Ainda no § 1º deste artigo, diz:

“Não são admissíveis provas derivadas de provas ilegais, salvo se não for comprovado o nexos de causalidade entre uma e outra, ou quando as provas disponíveis puderem ser obtidas de fonte alheia à primeira (BRASIL, 1941).

No § 2º, explica o que é fonte independente, sendo “aquela que por si, seguindo os procedimentos normais e habituais, normais nas investigações ou instruções criminais, poderá conduzir ao assunto de exame”.

A instrução também está no § 3º de que, caso seja negada a decisão de

desenterrar a prova dita inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, podendo as partes fiscalizar o incidente.”

E, por fim, a expressão contida na Lei 13.964/19 (Pacote Anti penal), que significa no § 5º "o juiz que tiver conhecimento do conteúdo da suposta prova inadmissível não poderá emitir uma sentença ou uma decisão".

Portanto, é muito importante o cumprimento das normas legais relativas às provas lícitas e ilícitas constantes dos autos.

A irresponsabilidade quanto à legalidade das provas pode ser maculada no procedimento de acordo com a "Teoria do fruto da árvore envenenada".

6.4. MÉTODOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS

Quanto aos métodos de obtenção ou investigação de provas, Renato Brasileiro de Lima diz:

(...) os métodos de investigação de provas (ou obtenção de provas) referem-se a determinados procedimentos (como a lei, sem procedimento) que são regulamentadas por lei, para efeitos de obtenção de provas físicas, e que podem ser realizadas por outros funcionários que não um juiz (por exemplo, a polícia) (LIMA, 2019).

No Código de Processo Penal, apesar de incluída entre os métodos de prova, a busca pessoal ou domiciliar deve ser entendida como método de investigação, visto que sua finalidade não é encontrar provas, mas sim fontes de prova.

Por exemplo, se uma busca domiciliar ordenada por um juiz levar à apreensão de determinado documento, este servirá como prova, uma vez juntado aos autos do processo.

Outros exemplos de métodos investigativos são as escutas telefônicas, regulamentadas pela Lei nº. 9.296/96, e ingresso por meio de prepostos, previstos tanto na Lei nº. 11.343/06 (art. 53, inciso I), e Lei nº. 12.850/13 (art. 10 a 14).

Pelo menos em regra, devem ser produzidos sem comunicação prévia com a oposição, e o trabalho inesperado como uma característica estranha importante, caso contrário não seria possível encontrar fontes de evidência.

Neste sentido, tal como são, enquanto governação e extra processo, percebe-se que a mídia de obtenção ou apuração de provas acontece por parte de pessoas reunidas na sede administrativa, ou seja, na fase de inquérito policial (LIMA, 2020).

Vale ressaltar que embora os métodos probatórios sejam amparados por uma

ampla defesa contraditória, os métodos de obtenção ou investigação de provas não são amparados pelos princípios acima mencionados.

Da mesma forma, embora o primeiro confirme a condenação do juiz, o segundo busca trazer provas que comprovem determinado fato.

Esta diferença é muito importante, pois revela as consequências que podem ocorrer no processo durante a sua produção.

Com base no exposto acima, caso a prova seja considerada nula e sem efeito, ela não será aceita nos autos, conforme dispõe a Constituição Federal/88, em seu artigo 5º, inciso LVI, quanto à inadmissibilidade de prova obtida por meios ilegais.

Segundo Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, “é uma lei geral ambígua que só funciona se for aplicada por um juiz, e para que essa lei constitucional seja aplicada, o juiz precisa dizer algo sobre ela”.

Portanto, o reconhecimento da inadmissibilidade depende da opinião do juiz.

6.5. A TEORIA DO FRUTO DA ÁRVORE ENVENENADA

Como mencionado anteriormente, é necessário discutir a “Teoria do fruto da árvore venenosa”, pois ela pode afetar tanto os métodos de prova quanto os métodos de obtenção destes.

Portanto, para dar um exemplo da produção de provas ilegais e seu efeito danoso ao sistema, a seguir será explicada a referida teoria. Aury Lopes Junior explica a evolução deste conceito, em ação:

O conceito de poluição tem origem na história da Silverthorne Lumber & Co.

v. Estados Unidos, em 1920, e a expressão do fruto da árvore venenosa que foi cunhada pelo ministro Frankfurter, da Suprema Corte, no caso *Nardone v. Estados Unidos*, 1937.

Na decisão, dizia-se que “proibir a utilização direta de determinados métodos, mas não restringir a sua utilização indireta, apenas provocaria a utilização desses mesmos métodos considerados não conflitantes com valores morais e prejudiciais”, liberdade pessoal”.

A lógica é muito clara, embora a aplicação seja extremamente complexa, pois se a árvore for envenenada, os frutos que ela produz ficarão igualmente contaminados (com base) (TÁVORA; ALENCAR, 2019).

No mesmo sentido, a fala de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar: esta é uma teoria, do Supremo Tribunal da América do Norte, que a prova ilegítima produzida (árvore), tem o poder de manchar todas as provas dela (frutos).

Assim, quando se depara com uma confissão obtida através de tortura, o depoimento de um fato ilegal, cujo conhecimento levou a uma investigação legal completa e a um sequestro, é importante notar que esta busca e sequestro é sujo, pois foi causado por ações ilegais.

Havendo provas ilícitas, as demais provas nela encontradas, ainda que juridicamente completas, estão maculadas em seu início.

Atualmente, esse é o entendimento da maioria no ordenamento jurídico brasileiro, tanto nas doutrinas quanto nas normas jurídicas em relação a esta ideia.

Na verdade, o Supremo Tribunal Federal e o Supremo Tribunal de Justiça tem repetidamente autoridade nesse sentido. A título de exemplo, segue abaixo um resumo do Habeas Corpus nº 156157 AgR/PR, tendo como secretário o ministro Alexandre de Moraes. Resumo:

RECURSO PROVISÓRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME, CORRUPÇÃO MATERIAL, QUEBRA DE CONFIDENCIALIDADE, REPRESENTAÇÃO JUSTA E DESCARGA DE DINHEIRO. INTERVENÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA POR DECISÃO TRIBUNAL. Suposto "FIM DE NOTÍCIAS DE ÚLTIMA HORA". PERDA OU PERDA DE PARTES DAS GRAVAÇÕES. A DISTRIBUIÇÃO ILEGAL É VISTO COM INCIDENTES FREQUENTES. AUSÊNCIA DE AÇÃO ILEGAL NA DECISÃO DE ENVIO DE ARQUIVOS AO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. 1. A prova ilícita, bem como todas as provas dela derivadas, é constitucionalmente inadmissível, ainda que seja devolvida ao processo indiretamente, devendo por isso ser retirada do sistema, sem, no entanto, ter o poder de a rejeitar, permanecendo. outras provas oficiais e independentes que não provenham deles, ou de outras fontes, além das próprias provas não oficiais; portanto, confirma a validade das provas obtidas da ilegalidade, que, como destacou o Ministro EROS GRAU, "se baseia nos elementos das provas recolhidas antes da sua junção aos autos". 2. O Supremo Tribunal de Justiça decidiu que, em matéria de prova ilegal, o art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº. 11.690/2008, torna a aceitação da teoria do fruto da árvore venenosa uma exceção à hipótese quando outros elementos de evidência não o fazem 7 LOPES, Junior Aury. Direito Processual Penal. 17. ed. no momento. Pág. 638/639. São Paulo: Saraiva, 2020. 8 TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosemar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal - 14ª edição. rev. e atual. P. 645. Salvador: JusPodivm, 2019. vinculado àquele cuja ilegalidade é reconhecida. 3. Portanto, é ilegal o envio do processo ao Tribunal de Primeira Instância, a quem compete o exame inicial das provas relativas ao caso, com o objetivo de selecionar e retirar provas impuras, mantendo a parte jurídica, sem ela. Ou seja, não cabe a este TRIBUNAL, neste sentido restrito, esperar e tomar qualquer decisão sobre a validade da prova que não tenha sido analisada nem mesmo por um Tribunal competente. 4. Recurso negado.

É importante ressaltar, de acordo com o entendimento jurídico do Supremo Tribunal Federal, que o reconhecimento de fotografias, por se tratar de prova anônima, pode ser utilizado, desde que comprovadas outras provas, e o processo deve ser observado o disposto no art. 226 do Código de Processo Penal. Portanto, o reconhecimento fotográfico em si não é confiável atualmente.

6.6. PRINCÍPIOS RELATIVOS À PROVA

A doutrina distingue vários princípios relativos à prova. Contudo, nesta pesquisa o objetivo é apenas revelar a classificação trazida por Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, pois os coloca em uma categoria limitada no tema destacado. Portanto, para que se entenda melhor o assunto, é importante partir de um ponto.

6.6.1. Princípio da responsabilidade do grupo

Os grupos assumem as consequências da sua inação. A frustração ou o sucesso estão ligados à condução das provas da pessoa de interesse durante a investigação.

6.6.2. Princípio da escuta dos inimigos

Todas as provas produzidas devem ser consideradas contraditórias, havendo oportunidade de fala da parte contrária.

6.6.3. O princípio da descoberta ou comunhão

A evidência não pertence ao grupo que a produziu, mas ao sistema. Se uma parte desistir das provas que apresentou, a parte contrária deverá ser ouvida. Caso haja consentimento, o juiz ainda pode ordenar a realização da prova por causa do cargo.

O disposto no art. deve ser cuidadosamente analisado, pois o artigo 401, § 2º, do Código de Processo Penal, autoriza a parte a retirar qualquer das testemunhas arroladas, ressalvada a possibilidade de o magistrado decidir ouvir de ofício.

Apesar da exceção legal, se a parte contrária insistir na audiência, as provas

deverão ser ouvidas, de acordo com o princípio da cooperação.

6.6.4. O objetivo da comunicação oral ganhou destaque devido ao disposto no art. 62, da Lei nº. 9.099/95, que ele claramente considera como diretriz para os Juizados Especiais Criminais.

E foi uma vontade de mudança, para garantir, geralmente, que sejam realizadas alegações orais, em vez de alegações finais escritas, que só funcionarão de forma diferente (art. 403, Código de Processo Penal).

Da fase oral surge o princípio da concentração, queremos conjugar a produção de provas em um só caso, ou na menor quantidade de todas (art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal), e o princípio do imediato, levar ao magistrado a totalidade das provas e as provas expedidas perante a autoridade.

Além disso, foi aprovado no ordenamento jurídico o princípio da identidade do juiz, de forma que o magistrado que presidir o inquérito será quem julgará o caso, sem exceções previstas em lei, como promoção, aposentadoria, entre outras. (art. 399, § 2º, CPP).

6.6.5. O princípio da publicidade

A lei estabelece que as ações são públicas, embora existam oportunidades especiais para a privacidade. É o que acontece, por exemplo, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº. 9.296/96, que cumprirá em segredo de justiça.

A seguir, é importante destacar, de acordo com a Súmula Vinculante nº. 14, do Supremo Tribunal Federal, que é direito do defensor, no interesse do representado, ter amplo acesso às provas que tenham sido documentadas no processo de investigação realizado pelo órgão competente da polícia em os tribunais, relacionados com o exercício do direito de defesa.

Havendo obstáculo, pode-se, geralmente, recorrer ao mandado de segurança e à reclamação constitucional.

6.6.6. O princípio da livre convicção motivada

O princípio da motivação das decisões judiciais é uma consequência óbvia do art. 93, parte IX, da Carta Magna, que estabelece que o juiz é livre para decidir, desde que o faça de forma motivada, sob pena de nulidade irreparável.

Esta é a garantia básica da veracidade, que se encontra na apreciação da decisão judicial, base necessária para a segurança do caso submetido ao júri.

Com base no exposto, nessa primeira parte sobre a prova no processo penal de julgamento, as principais questões foram explicadas para esclarecer a compreensão sobre este tópico.

7. VISIBILIDADE

7.1. SITUAÇÃO JURÍDICA E PROCEDIMENTO

Nos estudos de Renato Brasileiro de Lima “é um método de evidência quando alguém aponta para uma pessoa ou coisa que lhe é mostrada por uma pessoa ou coisa que ele viu, ou que ele já sabe, através do procedimento do procedimento que foi feito perante as autoridades policiais ou judiciais, de acordo com o procedimento previsto na lei”.

O reconhecimento de imagens não tem previsão legal, mas tem sido permitido pela doutrina e pela lei, considerado como forma de prova arbitrária. Ressalta-se que, para ser utilizada como prova, ela deve ser consistente com outras evidências, ou seja, sua confiabilidade é questionável.

Atualmente, os métodos de prova em questão seguem o processo de reconhecimento de pessoas e coisas, definido no artigo 226, do Código de Processo Penal, com *verbis*:

Art.226 Havendo necessidade de reconhecimento de pessoa, proceder da seguinte forma:

I - a pessoa que deverá fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa a ser atendida;

II - a pessoa cujo reconhecimento se pretender será colocada, se possível, perto de outras que lhe sejam semelhantes, convidando a identificar-se quem necessitar de fazer o reconhecimento;

III - se houver motivos para temer que a pessoa chamada ao reconhecimento, por intimidação ou outra influência, não diga a verdade diante da pessoa a ser reconhecida, a autoridade garantirá que esta não veja outra pessoa;

IV - o ato de reconhecimento será lavrado detalhadamente, assinado pela autoridade, pela pessoa chamada a fazer o reconhecimento e duas testemunhas. Uma seção. (BRASIL, 1941).

O disposto no inciso III deste artigo não será utilizado na fase de investigação criminal, nem na sessão de julgamento.

Acontece que o descumprimento das regras citadas resultou em diversas condenações injustas.

Como exemplo, Podcast Improvável (MATIDA, 2024), especialmente episódio 15, professora Janaína Matida conversa com Ângelo Gustavo Pereira Nobre, vítima de identificação equivocada das imagens pelas autoridades.

O cidadão relatou no Podcast que enquanto estava preso a sua tia faleceu e ele não teve oportunidade de participar do enterro. Portanto, devido a esta falha, o tema em discussão tomou enormes proporções nas redes sociais e pode trazer consequências para a vida de uma pessoa inocente. Portanto, é importante discutir a confiabilidade do método de evidência e como ele é utilizado pelos juízes brasileiros.

7.2. PROJETO DE LEI Nº 676/21

Recentemente, em 14 de abril de 2021, o Senado aprovou o Projeto de Lei 676/21, que altera as diretrizes criminais para reconhecimento de pessoas. Aprovada pelo senador Marcos do Val, foi sancionada na forma de texto substitutivo apresentado pelo senador Alessandro Vieira, secretário da matéria, que acatou a emenda integralmente, e outras sete parcialmente.

Segundo o relatório, o projeto procura garantir o cumprimento dos procedimentos legais que evitem que a vítima seja enganada e garantam a fiabilidade do reconhecimento.

“Em matéria de reconhecimento de fotos, não é permitida a apresentação de fotos aleatórias ou dos álbuns dos suspeitos e similares, devendo constar nos autos a origem dessa foto.

Sempre que possível, deverá ser elaborado todo o processo de reconhecimento onde deverá ser anotada a raça autoproclamada de quem deverá fazer o reconhecimento, bem como da pessoa reconhecida”, explica Alessandro Vieira.

Segundo documento autorizado, a pessoa que deverá fazer o reconhecimento:

Será convidada a descrever a pessoa que deverá ser atendida, por meio de relato livre e perguntas, “uso de perguntas que possam atrair ou sugerir que a resposta não é permitida”;

Será questionado se o suspeito lhe foi mostrado de alguma forma ou visualizado anteriormente alguma fotografia do suspeito.

O documento prevê ainda que, antes de iniciar o reconhecimento, a testemunha ou a vítima será avisada de que o autor do crime pode ou não estar entre as pessoas a serem apresentadas.

Esta parte foi inserida com emenda do Senador Luiz do Carmo, a única que foi integralmente acatada. Além disso, o documento determina que a investigação continuará independentemente do resultado do reconhecimento.

Segundo o documento, uma pessoa suspeita de um crime, que pode ou não ser reconhecida, deve ser apresentada a pelo menos três outras pessoas "conhecidamente inocentes, que correspondam igualmente à descrição dada pela testemunha ou vítima, para que o suspeito não se destaque dos outros."

Parece também que a pessoa que será homenageada não poderá ver a vítima ou a testemunha que presta a homenagem.

Ao final do ato de reconhecimento, independentemente do resultado, a proposta determina que "será elaborado um relatório detalhado, assinado pela autoridade, pela pessoa chamada a fazer o reconhecimento e duas testemunhas pessoais, devendo incluir uma declaração clara de que foram observados todos os procedimentos previstos neste regulamento."

Este documento também deve conter a raça autodeclarada da pessoa a ser reconhecida e da pessoa que fez o reconhecimento em última instância.

O texto oficial sugere que, "sempre que possível", as observações sejam gravadas em vídeo. Caso essas regras não sejam seguidas, o projeto oferece a recusa do reconhecimento positivo como parte da informação ou prova, "para acessar a prova que advém do fim que tenha com ela qualquer nexo causal ou que não possa ser produzida de forma independente".

No caso de reconhecimento de pessoa por meio de imagens, o documento determina que também deverão ser observadas as seguintes regras:

No caso de reconhecimento positivo, todas as imagens utilizadas neste processo deverão constar dos autos do processo, com indicação da fonte;

A apresentação de imagens "referentes apenas a pessoas suspeitas, integrantes dos álbuns dos arguidos, retiradas de redes sociais, limitadas a amigos ou conhecidos do suspeito já identificado ou suspeito de outros crimes semelhantes, e a apresentação de imagens ilegais pela polícia nos tribunais ou numa autoridade policial pública".

A proposta estipula que a identificação efetuada, incluindo a fotografia, terá de ser confirmada por "outros elementos de prova externos", pelo que a identificação do suspeito por si só não será suficiente para "a implementação de medidas cautelares reais ou pessoais, porque no acolhimento da denúncia no processo judicial e na apresentação da sentença". Segundo o texto, o suspeito terá direito a ser assistido por defensor, constituído ou nomeado, durante todo o processo de

reconhecimento - e, se houver uma retirada definitiva, “a imagem do arguido deverá ser retirada imediatamente de qualquer identificação.”

As emendas acatadas por estreita margem foram aprovadas pelos Senadores Paulo Paim, Rose de Freitas e Jean Paul Prates.

O Senador Paulo Paim expressou as preocupações da comunidade negra, mas disse que houve avanços com as alterações feitas no documento. “Especialmente para os negros, havia muita preocupação com esse projeto.

Sim, o autor, vendo as suspeitas e a gravidade da situação, teve uma boa iniciativa ao propor mudanças.” Este trabalho está atualmente em análise no Câmara dos Deputados. As alterações introduzidas pelo Projeto de Lei 676/21 irão alterar os artigos 226.º e 227.º do Código de Processo Penal, e introduzir o artigo 226.º-A do mesmo diploma.

É necessário ressaltar que o texto do projeto traz mais segurança jurídica sobre a confiabilidade do reconhecimento de pessoas, principalmente sobre o reconhecimento de imagens, uma vez que atualmente suas regras não são observadas.

Outro ponto importante é a preocupação da comunidade negra com o Senado, que aprovou mudanças nas regras de identificação de suspeitos, o texto vai a tribunal, e é a ferramenta de evidência mais afetada em discussão, segundo os dados estatísticos que serão apresentados.

A cultura brasileira tem uma noção pré-concebida baseada em ideias fixas, infelizmente, em certos casos, classifica os negros como irracionais, por causa da cor da pele.

7.3. SELEÇÃO DO CRIME E DO RACISMO

Inicialmente, vale fazer um breve histórico do racismo no Brasil, para que se possa compreender melhor o tema em questão.

Para falar da questão racial no Brasil, temos que remontar ao início do colonialismo com a chegada dos portugueses, que levou ao extermínio dos não-europeus, quando negros e indígenas foram presos, vendidos e escravizados. “A colonização baseia-se no sistema social da raça e no trabalho realizado pelas relações distribuídas pelos europeus para uso da seita de pessoas”.

Neste contexto, de acordo com o Art. 1, da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, dispõe:

Art. Nesta convenção, a expressão “racismo” significará qualquer discriminação, exclusão ou preferência baseada em raça, cor, geração ou origem nacional ou étnica destinada a eliminar ou limitar o reconhecimento, gozo ou exercício no mesmo plano (em igualdade de status.), os direitos humanos e as liberdades importantes nos domínios económico, social, cultural ou noutros domínios da vida pública.

Atualmente no Brasil, o Decreto nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, regulamenta os casos decorrentes de discriminação racial. É popular que a racialidade está baseada na cultura brasileira desde o Concílio e, infelizmente, em pleno século 21, as condições climáticas do Surréal indicam que não temos evolução nisso, embora as leis regulem esse tipo de ética.

Provas, a menos que um evento de admissão e falsas memórias, são amplamente alcançadas na influência de um racismo formal do crime brasileiro. O racismo no Brasil contribuiu para ideias erradas, produzindo assim opções criminosas. Neste caso, os Protetores e Despachantes Comunitários Nacionais, denunciam o fracasso do processo nas delegacias.

O primeiro relatório apresentado em setembro de 2020 foi de 58 erros fotografados em junho de 2019 em março de 2020.

Toda a província do Rio de Janeiro e entre os acusados, mas 80% destes eram negros.

Em 86% das acusações, houve um anúncio do período de pré-prisão, períodos de alívio de cinco a três dias.

O relatório mais recente é de fevereiro de 2021, produzido pelas informações enviadas pelas defesas de 10 nações diferentes, incluindo o tempo de 2012 a 2020. A situação com a maior quantidade de casos é do Rio de Janeiro, com 46% dos incidentes.

Nesse caso, apenas três suspeitos não tiveram informações de cores incluídas no processo. A porcentagem de aproximadamente 83% da população é mostrada quanto as alegações eram negras. De acordo com os documentos, desde 2012 a 2020, pelo menos a prisão inadequada é gerenciada por encontrar fotos.

Nesta quantia, existem informações completas dos réus, 81% deles são negros e pardos, conforme descrito por IBGE- (a geografia estatística brasileira).

8. INFLUÊNCIA DAS FALSAS MEMÓRIAS

8.1. FALSAS MEMÓRIAS DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

De acordo com a professora Lara Teles Fernandes, a qualidade das evidências produzidas na determinação de tais conselhos é essencial.

Nesse sentido, no que diz respeito à aceitação de imagens em políticas criminais, é muito importante para como ocorreu a verdade, para evitar erros de julgamento como os mencionados anteriormente.

Portanto, a memória é uma peça importante no processo de reconhecimento. A memória é considerada uma das práticas mais importantes, pois contém serviços de saúde mental, administrando atividades diárias e permitindo o trabalho de gerenciamento e aprendizado. Pela memória, são feitas ações inconscientes, como o trabalho diário sem prestar atenção.

Amor: O sol está brilhando: a história real de um homem que passava 30 anos no papel da morte por causa dos casos que ele não fez (GIL, 2020). Vale ressaltar que a memória temporária armazena dados disponíveis, enquanto a memória de longo prazo não a inclui.

Portanto, a flexibilidade da memória pode ser possível para memórias falsas e pode reduzir a confiabilidade do processo.

Nesse contexto, o Clerisse Fragra mostra como isso está acontecendo na mente de alguém. Obviamente, a falta de realidade ao relatar fatos pode ter bons resultados, como veremos nos próximos capítulos.

Portanto, as evidências baseadas na abertura da memória não devem ser totalmente informadas, porque a memória está em risco de transformação e desvio de influências internas e externas e tempo.

Livros especiais separam memórias falsas ou sugeridas; qual a diferença entre eles? As memórias padrão também são conhecidas como endósseo ou autoestima e analisam as memórias distorcidas como uma função natural da memória.

Memórias falsas sugerem influências externas, a saber, após um evento que é cuidadosamente desativado, uma observação de terceiros e humano.

Isso significa que a deterioração de alguns dos testemunhos é a lei apropriada, todas as variáveis dependem dos erros essenciais.

Desta forma, um dos clássicos de Cesare Beccaria da Lei do Crime e as

seguintes finalidades: através de todas as boas regras, é importante buscar a pré-condição a ser dada às testemunhas e à forma de evidência, Clarice Utina de. A influência de falsas lembranças na fotografia (FAFA, 2020).

É necessário para as diretrizes. Além disso, pode ser uma fonte de perturbação offline.

Deve-se notar que o objetivo deste trabalho não é silenciar à voz das vítimas/testemunhas, mas, sim relatar o problema da confiabilidade de um procedimento que utiliza imagens, que podem ser falsas lembranças por causa de suas atividades. Além disso, as expectativas são de um processo bem-sucedido e confiável para todos os envolvidos no processo.

8.2 PERIGOS DO INDUTOR E FALSAS MEMÓRIAS EM IMAGENS DADAS À FLEXIBILIDADE DA MEMÓRIA NO ARTIGO ANTERIOR E NÃO SÃO MEMÓRIAS FALSAS QUE PODEM LEVAR A IMAGENS DE PRISÃO.

Portanto, além do fator de um edifício já observado, o risco de cultivar o resultado é algo a ser discutido.

Dessa maneira, Aury Lopes Junior aduz: Empire, antes do reconhecimento pessoal, a vítima/testemunha é convidada pela polícia para verificar os álbuns de fotos, buscando um verdadeiro álbum. A maior desvantagem é no final disso, ou seja, a "visão anterior" foi estabelecida, pois o julgamento pré-duradouro polui o reconhecimento de uma pessoa para o futuro.

Não há dúvida de que o reconhecimento da fotografia (ou se as notícias da mídia do suspeito) é uma reflexão, que a memória pode ser adicionada ao erro que recebeu a poluição improdutiva. a) influências desfavorecidas; b) a influência das falsas lembranças e como resultado; c) causar erros de julgamento.

Um dos mais recentes julgamentos sobre esse assunto é o HC 712.781/RJ, tendo um relator Rogério Schietti, no sexto painel da Suprema Corte da Justiça, em 15/03/22. Habeas corpus. O reconhecimento da fotografia de uma pessoa é feito na investigação policial. Não conforme um processo de artesanato, mas sim em consonância com o artigo 226 do CPP, bem como deve ser detalhado para provar ser apropriada. A ordem é dada. 1. O sexto painel deste Supremo Tribunal Supremo, na época do HC e julgamento. 598.886 / SC (Rel. SCLUS 226 para divulgar o entendimento existente de que o artigo construirá "recomendação" e, portanto, não aplicará evidências dos requisitos legais fornecidos.

Naquele momento, a introdução tinha as seguintes conclusões:

o reconhecimento humano deve considerar o processo fornecido nas artes. 226 do Código de Processo Criminal, sua garantia legal dos suspeitos é suspeita;

Observando as consequências do reconhecimento defeituoso, que não é o procedimento descrito no procedimento descrito em uma personalidade tão suspeita, está desempregado e pode não funcionar como um reconhecimento judicial.[...]. Isso é sentenciado. O reconhecimento fotográfico não deve ser considerado adequadamente "Ação anterior de reconhecimento pessoal", mas apenas isso possível, entre outras medidas para investigatórias.

Na verdade, não é uma prova de que o começo é exigido, mas se for produzido, deve se basear em outras convicções para permitir o uso de ações criminais.

De acordo com o ensino especial, o reconhecimento pessoal, feito com o pré-processo ou a fase das fotografias (ou mesmo após o reconhecimento anterior), como a dificuldade de reconhecer, experimentam defeito grave.

No entanto, se essa prova for produzida em desacordo com as disposições das partes 226 do CPP, deve ser considerada inadequada, o que significa que é impossível para a confidencialidade dos crimes, mesmo que possa ser adicionada.

Além disso, o reconhecimento não é permitido, nem pode ser aplicado às outras decisões, mesmo na condição comum necessária, como um anúncio de pré-aquisição, apelo e anúncio. Em tipo de frase e competitividade, além da análise das condições reais que são descritas em condições normais, permitindo ao paciente baseado na vítima e sem nenhuma outra evidência.

No entanto, o policial instou a vítima a fazer reconhecimento - enviando uma foto - enviando uma foto do paciente, para fortalecer sua crença de que eles eram seus escritores para roubar. Obviamente, essa abordagem surgiu em maior risco desse reconhecimento.

A Psicologia da Lei e Evidências da Lei Epistemologia alertou que a exposição está colidindo (também envolvendo uma pessoa suspeita ou não, o fabricante do crime), aumentando o risco de monitoramento falso.

O maior problema é aceito por um policial com seu efeito de entrada, pois a visão anterior é estabelecida, a saber, julgamento anterior que será abusador, que finalmente contamina a memória. Além disso, como a testemunha ou a vítima vê uma pessoa como uma visão de culpa, há uma visão sábia, repetindo a mesma resposta

no reconhecimento futuro, pois sua memória será tão poderosa.

De fato, o resultado do reconhecimento formal depende de memórias memoráveis e de várias facetas externas que influenciam o pecado e o crime, o período das condições criminais e ambientais (como condições locais etc.), o tipo de crime (com um grau de psicose entre o caso de culpa e reconhecimento da pessoa. Se outros propósitos, caso contrário, forem importantes no trabalho relevante e perseguem o Jordi Ferrer, poderão, especialmente quando os direitos criminais estão buscando acesso aos direitos e decepções das práticas autorizadas.

Ou seja, quando se trata de Seguro Social, não pode ser limitado à luta contra o crime; também deve incluir a construção de um lugar pacífico e adequado para ter o respeito da paz humana e o respeito pelas instituições para aqueles que estão no caso e antes, o suspeito. Nesta visão, as agências de investigação e perseguição farão tentativas de revisar as atividades e o local de residência, de modo que "use ferramentas para aumentar uma decisão.

Deve-se lembrar que os comandos de confiabilidade jurídica estão preenchendo a função epistêmica, que também é uma função do controle das evidências usadas em políticas criminais e de investigação. Assim como, todos os membros do programa de justiça criminal.

Métodos como o teste do processo de texto não são apenas feitos porque acabam encontrando de volta e marcam o serviço. E pela confiabilidade das investigações da verdade nos termos da matemática, o objetivo de evitar acusados não contenciosos - no que diz respeito a receber e adotar meios ilegais realizados pelas agências de segurança comunitária.

Sob tais propriedades e condições, é impossível para a renovabilidade do suspeito, a partir do apoio de uma recusa completa do modelo legal, exceto de acordo com as bases legais e sem apoio de outras evidências produzidas no arquivo.

A ordem fornecida, para encontrar o paciente em relação à prática criminosa enganosa, processo nº. 001452-59.29.0014, no terceiro tribunal de crimes do campus - RJ, permitiu a oportunidade de ser emitida, se outro motivo para o menu marcar os contatos, que relatou o hábito de matar o acusado.

Uma série de substâncias ilegais no arquivo não tem alternativas, sem receber. Portanto, sabe-se que resulta do processo e não está organizado.

Portanto, até que as falsas lembranças sejam afetadas, por William Weber CecConello Support:

A memória falsa não é mentira, não é confundida com propósito deliberado por falta de verdade. Nos falsos rios, devido à poluição, manutenção ou tentativa de restaurar a verdade, não há livros entre o que está acontecendo e o que é remapeado (STEIN, 2009).

A verdade é x, mas a vítima/uma testemunha, na variedade que dificulta o registro, a manutenção ou a recuperação, lembra que Y relata assim. A memória falsa associada ao relatório de informações é um erro confiável; má conduta entre o evento e o evento relatado, o que não é irreal. Folha, apropriada para esclarecer, continue com o mesmo exemplo X, vítima/testemunha lembra X e deliberadamente relata a verdade y. A interrupção entre relatórios e experiências não se exercita bem, mas não para ser sincero. Os riscos e consequências da verdade das falsas lembranças, e é por isso que está errado e desonesto.

Nesse sentido, é importante acompanhar milhares de fornecedores previstos no art. 226, do processo de criminalidade e políticas constitucionais de pureza, devido ao processo legal e, em particular, à dignidade humana.

Aqui é importante trazer uma das coisas sutis de Rudolf von: a lei não é pura visão, mas força viva. É por isso que o Tribunal detém uma de suas mãos no peso certo e outro (BRASIL, 2022).

A espada está trabalhando para protegê-la. A espada fora do equilíbrio é uma força cruel; Equilíbrio sem a espada não está por lei. Não se seguirá em frente sem outro, e não haverá ordem legal sem poder sem o poder em que a justiça se aplica a um comportamento igual. A lei não está apenas em uso, não apenas na hospitalidade, mas para toda a nação.

Justiça e lei devem ser juntas, para que nenhum cidadão possa ser evitado devido a erros cometidos na Constituição.

No primeiro final, a ênfase é enfatizada de que há muito o que discutir maneiras de encontrar imagens devido a suas dificuldades e falta de seu dispositivo.

No entanto, esse trabalho atual explicou o significado para esclarecer dúvidas e mostrar a importância das evidências no arquivo de status e quais resultados podem levar à vida de pessoas inocentes. Nessa esteira, o método e os dados que testemunham as opções criminais são assustadores, causando o pequeno número popular, a saber, afetados pelas classes de estereótipos. A triste verdade, não apenas no Brasil, mas vem do mundo.

De acordo com a pesquisa bibliográfica, foi concluída até que os princípios do Artigo 226 do Código de Processo Penal possam resultar em consideração

constitucional, como o Legislativo e, eventualmente, o planejamento central, a dignidade humana.

A separação de fotos é muito dolorosa, pois as expectativas são um sucesso de 27 hash, Rudolf, von. A luta da lei. Coletar a arte de cada escritor; 47. Tradução: João de Vasconcelos. P. 23 - São Paulo: Martin Claret, 2009. Honestidade, para que nenhum lar inocente seja cercado por informação errada.

9. ADMISSÃO DE FOTOGRAFIAS E SUA ADEQUAÇÃO DE EVIDÊNCIAS

O próximo capítulo tem como objetivo apresentar o reconhecimento de fotografias, abordando o conceito, requisitos e processo, para reconhecer a ocorrência, além disso, será discutido o posicionamento dos tribunais com base nos casos reais para provar a tese.

9.1. O CONCEITO DO RECONHECIMENTO

O reconhecimento fotográfico aceito no Brasil é considerado como prova anedótica, por não estar prevista na codificação do procedimento, e indireta, por não recair sobre o suspeito de uma pessoa.

É comparado a provas, de um valor muito perigoso. Nesse sentido, Nucci (2016, p. 464) diz sobre o reconhecimento de imagens:

É permitido como prova, embora deva ser analisado com muito critério e cautela, como a identificação de uma pessoa ou o reconhecimento de um objeto por observação visual da imagem pode não mostrar a verdade, causar muitos erros e equívocos.

O reconhecimento fotográfico não pode ser considerado uma evidência direta, mas sim indireta, ou seja, apenas uma indicação. É uma forma raivosa de prova, ou seja, um produto comum que é produzido sem considerar o seu processo de prova.

O reconhecimento fotográfico viola o procedimento probatório previsto no artigo 226.º do CPP, em vez da segunda fase de comparação física ao vivo da pessoa a identificar por comparação com fotos. Portanto, não se trata de um simples caso de prova circunstancial, que seria admissível sob a regra do livre julgamento.

Da mesma forma, a respeito do esforço conceitual, Gonçalves (2018, p. 272) expressa: embora o reconhecimento de imagens possa ser claramente considerado como um método de prova, a adoção de um sistema lógico de influência não deixa dúvidas de que seu uso é aceito no contexto de anonimato.

A medição em questão deverá ser aceite, no entanto, apenas quando a observação pessoal e direta não for possível, uma vez que o seu valor de avaliação é inferior ao da observação direta.

Portanto, embora não previsto no Código de Processo Penal, o reconhecimento fotográfico tem sido utilizado como meio de identificação nos casos em que o reconhecimento pessoal não parece possível. Inclui provas anônimas e deve obedecer ao procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, quando aplicável.

9.2. RECONHECIMENTO DE FOTO NO CPP

Para que o reconhecimento de imagem funcione corretamente deverá cumprir os requisitos definidos no artigo 226.º do CPP.

Analisando o artigo escrito, destaca-se que reconhecimento significa identificar o objeto ou pessoa apresentado pela representação mental dele feita.

Portanto, antes de entrar em contato com o objeto do reconhecimento, quem deve realizar esse reconhecimento deve descrever a pessoa ou coisa que pensa que lhe será apresentada (art. 226, I, do Código de Processo Penal).

Deve-se notar, entretanto, que a incapacidade de uma pessoa descrever adequadamente o que é conhecido não invalida, por si só, o ato de reconhecimento, e todo o processo deve continuar.

Tomada a definição, a pessoa ou coisa a ser reconhecida será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tenham alguma semelhança, convidando quem necessitar fazer o reconhecimento a indicá-la (art. 226, II).

Quando o reconhecimento ocorre durante a fase de investigação, se houver receio de que o observador possa sofrer intimidação ou qualquer influência da pessoa a ser observada, a autoridade garantirá que a pessoa não a veja (diagrama 226, III).

A partir do ato de reconhecimento será feito relatório detalhado, que deverá ser assinado pela autoridade, pelo destinatário e por duas testemunhas (instrumentais) (art. 226, IV). Na verdade, o reconhecimento fotográfico não é prova prevista na lei processual.

Sempre que for feito em fase de julgamento com o objetivo de tentar apurar a identidade do arguido, pode ser admitido pelo juiz como prova adicional relativamente à condenação da propriedade, com impossibilidade de reconhecimento pessoal e direto do arguido, embora a alíquota seja baixa, se aceita, são necessários os mesmos cuidados previstos no artigo 226 do CPP.

Como sabemos, o artigo 155.º do Código de Processo Penal deixa claro que o legislador não aceitou, para efeito probatório, o *numerus clausus* ou condição tributária. Por esta razão, os métodos de prova previstos no Código de Processo Penal são apenas exemplares e não exaustivos.

Portanto, no sistema adotado pela Lei Processual Penal Brasileira, poderão ser utilizados quaisquer meios de prova, desde que não sejam ilegais, conforme expressamente vedado na Carta Política Federal (artigo 5º, inciso LVI). Diante desta consideração, o reconhecimento fotográfico é prova admissível em processo penal, visto que sua produção é ilegal.

O que deve ser observado ao lado dele é o respeito pelas evidências, que serão sempre relevantes e infinitas. Seu pleno valor como prova não está incluído no programa porque por si só não é suficiente para o magistrado sustentar sua crença razoável, devendo ser confirmado por outras provas encontradas nos autos, uma vez que, isoladamente, não poderia servir como base para a decisão da sentença.

Portanto, é importante observar que o reconhecimento hipotético deve ser feito com as mesmas regras utilizadas para o reconhecimento humano. Assim, aplicam-se-lhe as regras constantes do artigo 226.º do CPP, quando aplicável.

9.3. DISPOSIÇÃO DE FOTOGRAFIAS NO DIREITO COMPARATIVO

O reconhecimento de fotos ou vídeos é bastante comum e, na maioria dos casos, previsto em lei. Na Alemanha, por exemplo, existe uma disposição clara de que é possível ser reconhecido por fotos ou vídeos, onde se aplicam as mesmas regras que para o reconhecimento pessoal.

A seguir, em Portugal existe uma disposição sobre o reconhecimento de fotografias no n.º 5 do artigo 147.º do CPP, que estabelece que só terá valor como prova se for repetida de forma presidencial. Isto levanta questões sobre a fiabilidade das provas, dada a natureza irrepitível da cognição humana.

Portanto, é recomendável escolher o reconhecimento de imagem, para que seja necessário o mesmo processo de uma pessoa, mas sem ele precise ser repetido. A identificação fotográfica é muitas vezes essencial quando o suspeito é desconhecido ou está em fuga, impossibilitando uma investigação pessoal, devendo limitar-se a estes casos, seguindo, se for caso disso, o mesmo procedimento de uma investigação pessoal.

Em qualquer caso, em algumas posições contraintuitivas, estudos de

investigação sugerem que não há diferença significativa no desempenho de reconhecimento entre fotografia, vídeo ou identificação pessoal.

Os dois primeiros terão a vantagem de permitir uma comparação mais adequada e correta, dada a maior base de dados. Além disso, a diligência pessoal apresenta o risco de que sinais não-verbais possam influenciar o reconhecimento, sem prejuízo dos seus custos mais elevados.

Por outro lado, embora o reconhecimento de uma pessoa após a identificação de fotografias anteriores não tenha um valor questionável importante para fortalecer a identidade, por causa da sugestão, há quem pense que tal repetição é importante no caso de reconhecimento negativo, o que removerá o valor da identidade original.

Na Itália, existe uma disposição para o reconhecimento de qualquer característica que possa ser objeto de percepção sensorial de acordo com o artigo 217 do CPP, que inclui o reconhecimento de imagens.

No entanto, como parte da doutrina, o reconhecimento de fotografia será limitado à utilização como meio de investigação para obter prova de identidade, mas não como meio de prova.

Além disso, há questionamentos sobre o valor questionável de quem vê outra pessoa após um ato anterior de identificação, por exemplo, através de fotografias, mas há juízes que entendem que não há obstáculo à mensuração, embora a sugestão de diligência prévia deve ser considerada.

Assim, em Itália, o próprio reconhecimento de imagens foi aceite como forma de prova, tendo em conta os princípios da liberdade de condenação do júri e o caráter incompleto dos métodos de prova, que foram apresentados na fase de julgamento com as provas que a testemunha reconheceu. Portanto, o reconhecimento de imagens deve seguir o processo de reconhecimento humano.

Além disso, na Espanha, apesar de não haver previsão legal quanto ao reconhecimento de imagens, porém, é permitido de forma subordinada.

Efetuada a identificação através de fotografia, o mais rapidamente possível, deverá ser efetuada a identificação pessoal.

A identificação fotográfica só atingirá o nível de prova capaz de refutar a presunção de inocência se a testemunha ocular comparecer no julgamento e atestar uma identificação prévia ou vir o autor do crime em tribunal, altura em que poderá enfrentar uma contra-acusação.

9.4. O VALOR E O PAPEL DOS TRIBUNAIS NA VISUALIZAÇÃO DA IMAGEM SÃO IMPORTANTES

Em um processo criminal, a quantidade de provas deve ser determinada pelo juiz com base em sua convicção.

Cita Souza (2014, p.246), que a fixação do valor probatório dos métodos de prova é esta:

[...] É quase impossível e parece desnecessário dentro do sistema de crença livre motivado pelo CPP, mas, na verdade esse. a persuasão da lógica livre que incentiva o sistema de avaliação da prova, sem dúvida, em um determinado caso, a maior ou menor influência que uma determinada prova exerce na mente do juiz.

O reconhecimento, como forma de evidência, tem um valor de avaliação dinâmico. É verdade que, se for feito apenas no âmbito de uma investigação policial, não será admissível como única prova.

Mas, como foi apontado, o exame das provas é gratuito, desde que o juiz escreva as razões que o justificam na motivação da sua tomada de decisão.

Desta forma, o reconhecimento de pessoas ou coisas será válido como base para a condenação do arguido se for confirmado por outros fatores recolhidos na investigação.

Deste ponto de vista, se uma testemunha ou uma vítima, por exemplo, viu o suspeito durante o julgamento, e o suspeito, após a acusação, não foi mais visto em tribunal, durante a investigação, o juiz poderá construir a sua convicção baseada na versão que dá maior credibilidade.

Portanto, as provas apresentadas devem ser relevantes para a situação e avaliadas, até porque o observador pode dizer que durante a investigação observou livremente o suspeito, e agora, em tribunal, já não o pode fazer, colocando a verdade numa possível Ação, para impedir a execução de uma ação.

Ressalte-se que, neste caso, mesmo que o reconhecimento judicial não seja possível, o observador confirma a validade da ação praticada pela polícia, sugerindo a liberdade de avaliação das provas no magistrado.

Além disso, a intervenção resultante de terceiros, o aconselhamento técnico dado a testemunhas e vítimas, a abordagem de estranhos ao incidente falando, sugerindo ou persuadindo de uma forma ou de outra significa que, em geral, as provas de reconhecimento, entre si o momento que passa, continue a “preparar-se” e a tornar-se um pouco espontâneo, sem esquecer, por outro lado, que do ponto de vista

psicológico, esta passagem do tempo pode permitir esquecer os detalhes da violação, mesmo que em geral termos a verdade é confirmada.

Conforme apresentado anteriormente, o reconhecimento das fotografias como forma de prova tornou-se assunto de ampla discussão nos tribunais superiores.

Existem posicionamentos elaborados pelo Supremo Tribunal Federal que aprovam sua utilização, como o disposto no acórdão do HC 104.404/MT:

HABEAS CORPUS. GRANDE ROUBO. ROCEDIMENTO SUSPEITO PORQUE INCLUI RECONHECIMENTO DE IMAGEM QUE É FEITO SEM PRESENCIA DO PACIENTE. NÃO HÁ PEDIDO AO PÚBLICO PRESO PARA AUDIÊNCIA PARA CHAMAR TESTEMUNHAS. PERTO DO VERÃO. ALEGAÇÃO DE MÁ CONDUTA E SEM DINHEIRO. Suposto adiamento do CONTRATO DE COLETA DE EXAME ORAL. OBRIGADO CADA SAUDAÇÃO. IMPOSSÍVEL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A ORDEM PARCIALMENTE CONSIDERADA E AFIRMADA. I - AS APARÊNCIAS TOGRÁFICAS DO RÉU, SE ADMITIDAS EM TRIBUNAL, SOB GARANTIA DE NÃO REPRESENTAÇÃO E MÚLTIPLAS DEFESAS, PODEM SERVIR COMO PROVA ADEQUADA À CONSTRUÇÃO DE ORDEM DE DEMISSÃO. ALÉM DISSO, CONFORME CONFIRMADO NOS ARQUIVOS, AS PROVAS FORNECIDAS EM TRIBUNAL Representam MUITO E CONFIABILIDADE DO ANEXO DO PACIENTE AO ROUBO. PRECEDENTES. II - EM MATÉRIA DE COMUNIDADE PRESA, NÃO SENDO NECESSÁRIO IR À OUVINDO DA TESTEMUNHA QUE OUVIU OUTRA DECISÃO CARREGADA DE RETORNO DO VERÃO, DEVE SER OBJETADA NO MOMENTO ADEQUADO E OS DANOS APARECIDOS, QUE NÃO FORAM FOI FEITO. PRECEDENTES.

III - ALGUMAS ALEGAÇÕES NÃO ESTÃO INCLUÍDAS NO PASSADO E SUA NOTIFICAÇÃO INICIADA PELO SUPREMO TRIBUNAL SIGNIFICARIA UMA INTERRUÇÃO NÃO AUTORIZADA DESTA SITUAÇÃO. CASOS QUE, POR INCLUEMREEXAME DE FATO, NÃO SE APLICAM AO EXAME DE HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. IV - INSTRUÇÃO EM PARTE OBSERVADA E, EM PARTE CONHECIDA, REJEITADA. (STF - HC: 104404 MT, EDITORA: MIN. DIAS TOFFOLI, DATA DE JULGAMENTO: 21/09/2010, PRIMEIRO TRABALHO, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE-230 DIDIS WE 29-11-2010 PÚBLICO 11-302-VOL. 02 PP -00249). (CONFIRMADO). No presente caso, o requerente foi condenado por roubo (art. 157, § 2º, incisos I, II e IV do Código Penal), no qual pedia a nulidade do processo em razão da proibição da defesa e do uso de provas ilegais.

Acontece que, por 36, por unanimidade, o STF negou essa ordem. Insatisfeito, o paciente impetrou novo mandado de segurança, sob o número 94.74/MT, naquele juízo, sob a alegação de que um único reconhecimento das imagens não é prova suficiente do resultado da condenação, porém, este não obteve êxito. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal de Justiça entendeu:

A FOTOGRAFIA É UM SISTEMA ADEQUADO PARA A IDENTIFICAÇÃO DO RÉU E A CORREÇÃO DE UM CRIMINAL, ENQUANTO EXISTEM OUTRAS GARANTIAS INADEQUADAS PARA ENCONTRAR UM CRIMINAL, COMO NO TRIBUNAL, QUANDO A LEI EXECUTADA NA FASE DE INTERROGAÇÃO FOI CONFIRMADA EM TRIBUNAL E FORNECIDA POR ALGUMAS PROVAS FEITAS SOB AMPLA OBJEÇÃO E DEFESA. (STJ-HC 224.831/MG – 6º TRIBUNAL- MIN. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ- JULGADO EM 28.06.2016- DJE 01.08.2016)

Assim, assim como esses acórdãos, existem vários outros que confirmam a autenticidade da corroboração e outras válidas evidências, presente no sistema. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso entendeu que:

DENÚNCIA PENAL - DEFESA GRAVE - DENÚNCIA DE DEFESA - JULGAMENTO POR FALTA DE PROVAS - PROCEDIMENTO PARA FAZER FOTOGRAFIAS DE CHEFE - VALIDADE DO FORNECIMENTO DE FOTOGRAFIAS

- RECURSO CONHECIDO E NÃO FORNECIDO. A FOTOGRAFIA É UMA FORMA ADEQUADA DE EVIDÊNCIA PARA CORRIGIR A AUTORIDADE PENAL, QUANDO É CONFIRMADA POR OUTRAS COISAS A ACREDITAR, QUE ACONTECEU NA QUESTÃO NA WEB E NA LEI E SEUS AGRADECIMENTOS À PESSOA T COM FORTE DECLARAÇÃO DE OPINIÕES TIMAS. SE A PARTICIPAÇÃO DA TESTEMUNHA NO MOMENTO DO CRIME DE SEUS OBJETIVOS FOR COMPROVADA SEM DÚVIDA, O PEDIDO DE PADRÃO PODE NÃO SE REALIZAR. (TJ-MT - APL: 00050443720168110008 MT, REPÓRTER: PEDRO

SAKAMOTO, DATA DO PROCESSO: 13/09/2017, SEGUNDO CÓDIGO PENAL,

DATA DE PUBLICAÇÃO: 15/09/2017). (CONFIRMADO). No mesmo contexto, o STJ afirmou: PROCEDIMENTO PENAL- PROVA-FOTOGRAFIA- FOTOGRAFIA É ADMISSÍVEL PARA FORNECIMENTO EM TRIBUNAL, A MENOS QUE COLETADA POR MEIOS ILEGAIS. (STJ- RESP:143061 SP 1997/0055083-4, RELATOR: MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DATA DE JULGAMENTO: 25/11/1997, T6- SEXTA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: P3 DJ 319/08/08). (PARANDO). 37 Resulta claramente da lei que o reconhecimento de pessoas (ou coisas) será válido como base para a condenação do arguido se for confirmado por outros elementos da prova.

A validade do reconhecimento fotográfico, como forma de prova em processo penal, não está em dúvida, e tem validade jurídica suficiente para ser aprovado, especialmente se for amparado por outros fatores de condenação, como, neste caso, a emissão de uma convicção.

Neste contexto, relativamente à possibilidade de reconhecimento fotográfico, a lei do Tribunal Nacional admite que é possível reconhecer o arguido através de fotografias, desde que observados os procedimentos contidos no artigo 226.º do CPP.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado ao longo do trabalho, para que o processo penal garanta a aplicação da lei penal é necessária a reconstrução da realidade do crime. Essa retrospectiva deve estar muito próxima do que aconteceu, para que se possa perceber sua autenticidade.

Para que esta reconstrução ocorra, utiliza-se a função de testemunha, pois é por esta razão que todo o processo é realizado. Portanto, com a liberação das provas, o juiz é convencido a proferir sentença de condenação ou absolvição.

No contexto de um Direito Democrático, é importante que haja respeito ao devido processo legal durante uma investigação criminal, por isso é necessário que o trabalho de testemunhar seja feito sob o filtro dos princípios constitucionais, que funcionem de tal forma que inexista a possibilidade de abuso, pois a mitigação potencial ocorre durante a criação do conjunto de evidências.

No primeiro capítulo da Teoria Geral da Prova, a teoria é analisada para melhor compreender este tópico. Os tipos de reconhecimento foram estudados posteriormente, sendo o principal deles o reconhecimento de imagens, que é uma variação dentro da categoria de reconhecimento humano.

Estes métodos de prova são frequentemente utilizados quando se relacionam com o índice de um incidente ocorrido na cena do crime, dada a sua relevância para o pessoal responsável pela aplicação da lei.

A explicação desta correlação baseia-se no senso comum de que se uma pessoa consciente não tem motivos para acusar falsamente alguém, então ela está dizendo a verdade. Conforme indicado, há casos em que, no momento da identificação, a vítima/testemunha está tão confiante no seu depoimento que identifica o autor do crime de modo que, mesmo que haja um contexto de provas que possa evidenciar vários outros fatores, esse depoimento é muito importante.

Esta sugestão baseia-se na crença de que a memória não falha. E é neste contexto de não perceber o fracasso da mente que uma pessoa inocente pode ser falsamente reconhecida.

Nestes casos, é necessário analisar o reconhecimento de imagens para além do processo penal, sendo muito importante realizar um debate relacionado com o estudo da psicologia do testemunho.

Dentro deste ramo da ciência surge o estudo das falsas memórias e esta

situação traz resultados importantes para o teste do reconhecimento pessoal, pois a memória humana, mesmo que se acredite que funcione como uma câmera de cinema, está sujeita a quedas, e isso falha a capacidade de produzir falsos reconhecimentos, que podem levar à condenação de uma pessoa inocente.

Além da presença de falsas memórias, este trabalho procurou analisar os grandes erros que prevalecem no reconhecimento de imagens. O efeito da concentração da arma, o efeito do compromisso, as condições ambientais adversas, o racismo, a atitude da vítima, o tempo entre o crime e o reconhecimento e o descumprimento das leis existentes no art. 226 do CPP é o que podemos constatar no estudo de caso apresentado.

No presente estudo, após uma análise completa dos procedimentos e da investigação policial, percebe-se que o fato do reconhecimento ter começado de forma suja, ocasionou um fator preponderante na ocorrência de falsas memórias.

No caso em apreço, a vítima lembrou-se de um rosto que, de fato, nunca tinha estado no local do crime. Isto resultou também do efeito do compromisso, que levou a uma época em que se fazia a identificação negativa e, posteriormente, se fazia o reconhecimento pessoal.

Em situações como esta, muitas vezes a vítima insiste em cometer um erro. Gustavo, a princípio, foi reconhecido erroneamente por uma foto nas redes sociais. Depois disso, na Justiça, ele foi identificado novamente.

Acontece que nestes casos já foi sugerido que a vítima conhecesse o falecido como autor do crime. Além disso, o trauma psicológico sofrido pela vítima durante a prática do empreendimento criminoso altera a sua capacidade de fazer um reconhecimento. Situações altamente emocionais têm o potencial de produzir memórias emocionais vívidas, mas isso não significa que sejam vívidas e podem criar memórias falsas.

Contudo, vale ressaltar a perturbação da passagem do tempo entre o crime eo reconhecimento. Se o sujeito artificial tiver sido solicitado a fazer um reconhecimento logo após o evento, a memória recém-gravada será mais forte e, portanto, terá maior probabilidade de ser recuperada.

O efeito do foco da arma também pode ser mencionado. Esse efeito ocorre frequentemente em casos de roubo e tem potencial de reduzir a consciência, pois existe um objeto incomum (projétil) que chama a atenção da vítima, fazendo com que ela se concentre mais no objeto e não preste muita atenção ao ambiente ao seu redor.

Em situações de extrema violência, o olhar se concentra no que causa medo, que é quando a sequência visual das pessoas em cenas traumáticas difere daquela das pessoas em situações normais.

Após o crime, à medida que mais informações são obtidas, a vítima muitas vezes cria falsas memórias, tornando o reconhecimento das imagens completamente inconsistente. Quanto ao descumprimento das leis existentes no art. 226 do CPP, cuja conclusão já foi destacada no capítulo anterior.

Contudo, percebe-se que o cumprimento é muito importante, uma vez que esses procedimentos estabelecem garantias mínimas ao suspeito, razão pela qual não devem ser tratados como mera recomendação, de acordo com as razões das decisões de julgamento do caso.

Essa flexibilização das regras processuais estabelecidas no ordenamento jurídico faz com que as irregularidades sejam toleradas, daí o entendimento de que o art. 226 do CPC contém mera recomendação que deve conduzir à nulidade pelo descumprimento de imposições legais.

Também vale a pena mencionar que os estereótipos decorrentes da discriminação estrutural têm um forte estigma sobre os crimes contra a propriedade, o que faz com que a vítima fique inclinada a perceber esses estigmas, o que causa credibilidade na percepção. Pretendeu-se, portanto, identificar e mostrar como o reconhecimento de imagens deve ser resolvido, reorganizado e estudado detalhadamente, uma vez que a falta de cuidado com a sua utilização, e a flexibilidade do processo, provocam uma nacionalidade correspondente, como se fosse o único fator determinante na sentença.

Ainda há muito a ser discutido sobre como reconhecer adequadamente as imagens, por isso não se pode negar que é imposto ao pessoal jurídico, desde a polícia, que faz a investigação inicial, até aos juízes, ou seja, membros dos Supremos Tribunais, uma ação baseada em procedimentos pautados por levar em conta a diversidade de raças, valendo-se da consideração do uso das técnicas notadas pelo avanço da ciência, para que sejam reduzidos os erros que estão cheios dos referidos métodos de evidência, ou seja, em dessa vez, a condenação de pessoas inocentes. aulas serão evitadas.

A realidade mostra que estamos dando passos curtos, ainda estamos um pouco longes de uma previsão adequada, mas gradativamente mudanças estão sendo feitas, vide HC 598.886/SC (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de

18/12/2020), o que alterou o entendimento da Corte, 139 no sentido de que os rituais previam o art. 226 do CPP, a fim de garantir, com muita qualidade, a precisão durante a identificação, ou seja:

[...] A identificação de pessoa, pessoalmente ou por fotografia, realizada durante a fase do inquérito policial, é apenas apropriado., identificar o acusado e apurar a responsabilidade penal, observados os procedimentos previstos no art. 226 do Código de Processo Penal e na verificação de outras provas colhidas na fase judicial, sob o escrutínio da tutela conflituosa e ampla.

De acordo com estudos modernos de psicologia, são comuns falhas e erros que podem surgir da memória humana e da capacidade de reter informações. Isto porque a memória, ao longo do tempo, pode tornar-se fragmentada e, em última análise, inacessível para reconstruir a realidade.

Portanto, o valor da medida de reconhecimento apresenta certo grau de subjetivismo, potencializando erros e distorções de atuação e, em consequência, provoca erros jurídicos com consequências deletérias e muitas vezes irreparáveis.

O respeito às pessoas deve estar atento ao procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas disposições incluem uma garantia mínima para qualquer pessoa acusada de cometer um crime, e não é, como se entende, uma mera recomendação do legislador.

Com efeito, o incumprimento deste procedimento resulta na nulidade da prova e, portanto, não pode servir de fundamento à condenação, ainda que a ação praticada na fase de julgamento seja confirmada judicialmente, salvo outras provas, por si só, pistas, o magistrado se convença da autoria do crime.

Nada impede que um juiz pratique, em juízo, um ato de reconhecimento jurídico, desde que seguido o devido processo probatório. Além de anotar o uso do álbum do suspeito e da identificação nas redes sociais:

A identificação fotográfica é muito problemática, principalmente se for feita simplesmente mostrando ao observador as fotos divulgadas do suspeito em álbuns policiais ou redes sociais, pré-selecionados pelas autoridades policiais.

E, mesmo quando se tenta seguir, com adaptação, o procedimento indicado no Código de Processo Penal para o reconhecimento presencial, não há como ignorar que a situação estática, a qualidade da imagem, a ausência de expressões e as posturas corporais e a presença do peito do suspeito em todos os momentos podem comprometer a validade e a confiabilidade da ação.

A Decisão HC 652.284/SC seguiu no mesmo sentido, onde apresentou

proposta de nova interpretação a ser dada ao art. 226 do CPP instituído pelo HC 598.886, além de ressaltar que o reconhecimento fotográfico não será “prova segura de identidade criminosa, dada a falha da memória humana, sujeita aos efeitos tanto do esquecimento, quanto das emoções e sugestões de outras pessoas que não pode produzir memórias falsas, além da influência causada por fatores, por exemplo, o tempo em que a vítima foi exposta ao crime, o trauma causado pelo incidente; como raça, gênero, etnia, etc.)

[...] Vale destacar também o ponto da decisão quanto à necessidade de revisão do entendimento dos Tribunais quanto ao reconhecimento das fotos em relação à flexibilização. anteriormente aceitas, quanto às medidas processuais que são apenas recomendações.

Portanto, é muito urgente adotar um novo rumo na compreensão dos Tribunais sobre as consequências das diferenças processuais no ato de reconhecimento jurídico de pessoas; já não é possível aprovar uma lei que seja apenas uma recomendação do legislador, o que acaba por permitir a continuação desta concentração de erros nos tribunais e, conseqüentemente, de grandes injustiças.

É necessário exigir que as polícias nos tribunais (civis e estaduais) realizem o seu trabalho investigativo e se comprometam a respeitar integralmente a legalidade destas formas de prova.

E o Ministério Público cumpre o papel de fiscalizar a boa aplicação da lei penal, por ser o órgão de controle externo do trabalho policial e pela sua função inerente de custas judiciais [...]

Além disso, o Habeas Corpus mencionado acima constitui o Aviso 2. Vice- Presidente não. 01/2022, recomendando que os magistrados do Estado do Rio de Janeiro reavaliem, com a urgência necessária, as decisões em que foi ordenada a prisão preventiva dos acusados com base apenas no reconhecimento de fotografias, feitas sem observância da lei. (artigo 226.º do Código de Processo Penal).

É importante ressaltar, portanto, que somente mudanças como essas poderão evitar que casos como o de Gustavo sejam processados por juízes brasileiros.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Fernanda Buentes dos Santos. **Análise Crítica Acerca do Reconhecimento Como Prova no Processo Penal**. 2019. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/45732/45732.PDF>>. Acesso em: 3 jul. 2024.

BADARO, Caio. **A prova no processo penal brasileiro: uma análise baseada na epistemologia e na psicologia da prova**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 27, v. 156, 2019.

BRASIL. **Código de Processo Penal Brasileiro**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Art. 251. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 1941.

CECCONELLO, William Weber; ÁVILA, Gustavo Noronha; STEIN, Lilian Milnitsky. **A (ir)repetição de provas criminais dependentes da memória: uma discussão baseada na psicologia das provas**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, [s. l.], v. 8, não. 2, pág. 1057-1073, 2018.

CECCONELLO, William W.; MATIDA, Janaína. **Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 7, não. 1, pág. 409-440, Jan./Abr. 2021. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i1.506>. Acesso em: 04 jun. 2024.

CONRADO, Luccas. **Entendimento acerca do reconhecimento fotográfico**. Conjur, 18 mar. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-18/lucas-conrado-entendimento-acerca-reconhecimento-fotografico/>. Acesso em: 3 jul. 2024.

Fafa, Clarcicice. **A influência de falsas lembranças na fotografia. O reconhecimento das imagens e a influência de falsas memórias**, p. 17, 8 de novembro 2020. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direo/wp-content/uploads/sites/1/2020/08/cragaga.ddf>. Acesso em: 04 jun. 2024.

FERREIRA, Karoline. **A força probante do reconhecimento de pessoas como meio de prova**. Jusbrasil, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-forca-probatoria-do-reconhecimento-de-pessoas-como-meio-de-prova/1709012576>. Acesso em: 3 jul. 2024.

GENTIL, Pedro Henrique Nunes et al. **Falsas memórias e reconhecimento fotográfico como meio de prova no processo penal**. Monografia, Universidade Federal de Uberlândia, Minas Gerais, 2021.

LIMA, Giovana Sousa. **Análise da prova de reconhecimento de pessoas, com ênfase no reconhecimento fotográfico e sua influência na condenação de inocentes**. Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://adelfa-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/1b9f74ad-f2d0-4895-84ee-23ca4df6ccc7/content>. Acesso em: 3 jul. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: um volume - 8ª ed. rev., ampliada e atualizada**. P 657. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOFTUS, Elizabeth F; BERNSTEIN, Daniel M. **Como saber se uma memória é verdadeira ou falsa.** Perspectivas sobre psicologia, v. 4, não. 4, p. 373, 2009.

LOPES JÚNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais. **Sobre a aplicação do padrão de prova em processos criminais.** Revista Consultor Jurídico, 26 de julho de 2019.

LOPES JÚNIOR, Aury; OLIVEIRA, Jhonatan. **Racismo estrutural no reconhecimento fotográfico como meio de prova.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jan-14/limite-penal-racismo-estrutural-reconhecimento-fotografico-meio-prova/>>. Acesso em: 3 jul. 2024.

MATIDA, Janaína; CECCONELLO, William W. **Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência.** Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 7, não. 1, pág. 409-440, Jan./Abr. 2021. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i1.506>. Acesso em: 04 jun. 2024.

MAGALHÃES, M. T. O reconhecimento pessoal e a psicologia judiciária: falibilidade do testemunho como reforço do etiquetamento e violação ao in dubio pro reo. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 6, n. 3, p. 1699–1731, 27 out. 2020. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/339/314>. Acesso em: 3 jul. 2024.

OLIVEIRA, Mayara Baldo. **Reconhecimento fotográfico: nulidades na produção da prova e em desacordo com as diretrizes do artigo 226 do CPP.** Jusbrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/reconhecimento-fotografico-nulidades-na-producao-da-prova-e-em-desacordo-com-as-diretrizes-do-artigo-226-do-cpp/1885146938>. Acesso em: 3 jul. 2024.

OLIVEIRA, Andreza das Neves, et al. **A fragilidade do reconhecimento fotográfico como meio de prova no processo penal.** XX Simpósio Internacional de Ciências Integradas da Unaerp -campus Guarujá, 2023. Disponível em: <<https://www.unaerp.br/documentos/5559-a-fragilidade-do-reconhecimento-fotografico-como-meio-de-prova-no-processo-penal/file>>. Acesso em: 3 jul. 2024.

PEREIRA, Rafaella Teixeira. **A falibilidade do reconhecimento no processo penal: as implicações da disciplina legal e da prática forense sob a ótica das falsas memórias.** Tese de Doutorado, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2021.

REYES GIL, Louis. - 1. Ed. P. 74 - 75. São Paulo, Trace, 2019.

SALOMÃO JÚNIOR, A. Reconhecimento fotográfico do acusado: Artigo 226 do Código de Processo Penal. **Revista da EMERJ**, v. 24, n. 3, p. 9-26, 2022. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v24_n3/revista_v24_n3_9.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2024.

SANTANA, Gabrielle Ferreira. **Relações de poder e práticas espaciais: uma análise da política de ocupação de favelas na cidade do Rio de Janeiro.** Dissertação (Mestrado) — Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em:

<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/20393/1/GFSantana.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Reconhecimento de pessoas: um campo fértil para o erro judicial.** 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/06022022-Reconhecimento-de-pessoas-um-campo-fertil-para-o-erro-judicial.aspx>. Acesso em: 3 jul. 2024.

TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal** - 14ª edição. rev. e atual. P 658. Salvador: JusPodivm, 2019.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. **Reconhecimento de pessoas na jurisprudência.** Disponível em: https://www.trf3.jus.br/documentos-intranet/user_upload/Reconhecimento_de_pessoas_na_jurisprudencia.pdf. Acesso em: 3 jul. 2024.

WEBER CECCONELLO, William; MILNITSKY STEIN, Lilian. **Prevenir a injustiça: como a psicologia da prova pode ajudar a compreender e prevenir a identificação do suspeito.** Avanços na psicologia latino-americana, v. 38, não. 1, 2020.